

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDICÃO Nº 6.266

ANO XXVI

QUINTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2019

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni

Endereço: Rua Alameda Jasmins, nº 361, Chácara Ipê - Rio Branco - Acre.

Telefones: 9984-6167

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab

Telefones: 3211-5401

| SUMÁRIO | PÁGINAS | | | | |
|--|---------|---|----|--|--|
| I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNIA | 01 | - | 07 | | |
| II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL) | 07 | - | 12 | | |
| III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR) | 12 | - | 19 | | |
| IV - ADMINISTRATIVO | 19 | - | 28 | | |
| V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES | 28 | _ | 29 | | |

I - JUDICIAL - 2º INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL Nº 1002655-13.2018.8.01.0900 - Habeas Corpus - Manoel Urbano - Impetran-

te: Enoque Diniz Silva - Impetrada: Juiz de Direito da Comarca Manoel Urbano - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Enoque Diniz Silva (OAB/AC 3.738), com fundamento no art. 5°, incisos LIV, LVII, LXI, LXV, LXVI, LXVIII da Constituição Federal, e nos artigos 312 c/c 647 e 648, inciso I do Código de Processo Penal, em favor de Antônio Clemilton Silva de Araújo, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manoel Urbano/AC. Alega, em suma, que o paciente encontra-se segregado desde o dia 10 de abril de 2017 por supostamente ter praticado os crimes descritos no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 121, § 2°, II e IV, nos termos do artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro. Entende que existe excesso de prazo para o término da instrução processual, caracterizando constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, passível de ser sanado pela via do writ. Assevera que o paciente encontra-se com sérios problemas de saúde, advindos de uma turbeculose contraída no cárcere, bem como, que seria totalmente inocente dos fatos delituosos que a denúncia descreve e imputa-lhe, sendo que a manutenção da segregação cautelar atentaria contra a dignidade da pessoa humana. Salienta as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como endereço fixo, trabalho lícito, primariedade e disponibilidade para qualquer ato processual a que for intimado ou chamado por qualquer meio. Pelo exposto, requer a concessão de liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/20). Juntou documentos (21/29). Relatei. Decido. Inicialmente, sendo o writ distribuído em sede de Plantão Judiciário, constato que os requisitos impostos para sua apreciação se fazem no presente, em consonância, portanto, com a Resolução nº. 161/2011 do Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo, in verbis: "(...)Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista; (...)". Destaquei. Assim, ultrapassada a fase de conhecimento do pleito em sede de apreciação jurisdicional extraordinária, passo à análise da liminar requerida. Em sede de habeas corpus, é sabido que para haver a concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, consubstanciando-se em provas incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituída. Noutros termos, a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e o fumus boni iuris (fumaça do bom direito). In verbis: "(...) Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris.(...)" (AgRg no HC 443.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018). Destaquei. Dito isto, o objeto posto em discussão refere-se, em suma, na revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Antônio Clemilton Silva de Araújo, com base nos argumentos relatados. Ademais, o alegado excesso de prazo, prima facie, não se encontra caracterizado visto o entendimento pacificado DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor

Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor

Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones:9967-3933

deste Tribunal. Vejamos: "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFI-CO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECI-SÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. Habeas Corpus conhecido e denegado. (Relator Des. Pedro Ranzi; Processo nº 1002561-65.2018.8.01.0900; Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/12/2018; Data de registro: 20/12/2018). Destaquei. Dito isto, em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não vejo a presença dos requisitos necessários e indefiro-a, ao passo que determino: 1) a redistribuição do feito, no primeiro dia útil subsequente ao término do Plantão Judiciário, a um dos membros da Câmara Criminal; 2) que sejam solicitadas as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, servindo a presente decisão como ofício; e 3) com ou sem informação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC; 4) Por fim, conclusos ao Relator designado. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Enoque Diniz Silva (OAB: 3738/AC)

Nº 1002656-95.2018.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: MARIA LAVÍNIA RODRIGUES DE LÍMA (Representado por sua mãe) Abigail Cristina Rodrigues - Trata-se Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, subscrito pelo Procurador do Estado Fábio Marcon Leonetti, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, prolatada nos autos n. 0600111-52.2018.8.01.0081, que concedeu tutela provisória impondo ao Estado do Acre obrigação de fazer, consistente no fornecimento de 06 (seis) latas ao mês, do suplemento alimentar NEOCATE LCP 400mg, pelo período de 03 (três) meses, e, atribuiu astreintes diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento da obrigação, em favor da menor Maria Lavínia Rodrigues de Lima (portadora de APLV Alergia a Proteína do Leite de Vaca), interpõe Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ab initio, relata o Agravante que a Agravada Maria Lavínia Rodrigues de Lima, em virtude de não possuir condições financeiras para pagar o referido suplemento alimentar sem prejuízo do sustento familiar, por meio de sua genitora, por via administrativa protocolou o requerimento de protocolo nº 19-18-0028876, o qual solicitou informações acerca da disponibilidade da referida suplementação alimentar, o qual lhe foi respondido através do MEMO/NAE/Nº 104, que a distribuição do suplemento atende apenas a unidades hospitalares do Estado do Acré. Assim, diante do não atendimento, a Agravada intentou a ação judicial. Assevera que após manifestação do Estado do Acre, a instância singela deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela Agravada, e atribuiu multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento da obrigação. Diante desse cenário, reguer a reforma da decisão monocrática que deferiu a antecipação de tutela, para que a liminar seja revogada; alternativamente, pugna pela diminuição no valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou outro valor módico e razoável; ainda, pleiteia a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão em 60 (sessenta) dias, ou outro prazo razoável e, por fim, limitação do período e incidência da multa diária, para, no máximo 30 (trinta) dias. É o relatório do essencial. DECIDO. A perlustrar nos autos, verifico que o Agravante pretende, neste Agravo de Instrumento, a apreciação de eventual efeito suspensivo em face de decisão interlocutória prolatada pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Des^a. Denise Bomfim

VICE-PRESIDENTE Des. Francisco Djalma

CORRREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA Des^a. Waldirene Cordeiro

TRIBUNAL PLENO

Desa. Denise Bomfim
Desa Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros
Des. Francisco Djalma da Silva
Desa. Waldirene Cordeiro
Desa. Regina Ferrari
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza

> MEMBRO Des. Laudivon Nogueira

> > MEMBRO Des. Luís Camolez

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Júnior Alberto

MEMBRO Des. Roberto Barros

MEMBRO Des^a. Regina Ferrari

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE Des. Samoel Evangelista

> MEMBRO Des. Pedro Ranzi

MEMBRO Des. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des^a. Denise Castelo Bonfim Des. Francisco Djalma Des^a. Waldirene Cordeiro

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi Reges Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO Aidono Belmonte de Lima

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421

Fax: (068) 3211-5436 Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC. De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011,do TJ/AC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Frente ao exposto, verifico que o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC)

Nº 1002659-50.2018.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Elloá Vitória Maia Medeiros (Representado por sua mãe) Antonia Elaia Maia Medeiros - Decisão interlocutória Trata-se Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, subscrito pelo senhor Procurador do Estado Fábio Marcon Leonetti, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, prolatada nos autos n. 0700455-57.2018.8.01.0011, que concedeu tutela provisória impondo ao Estado do Acre obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento sirolimo - 1mg, nas quantidades indicadas e pelo período de tempo necessário - tempo da patologia, e atribuiu astreintes diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 01 (um) ano, em caso de descumprimento da obrigação, em favor de Elloá Vitória Maia Medeiros, interpõe Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Assevera que após manifestação do Estado do Acre, a instância singela deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela Agravada, e atribuiu multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da obrigação. Diante desse cenário, requer a reforma da decisão monocrática que deferiu a antecipação de tutela, para que a liminar seja revogada ou atribuído efeito suspensivo à mesma; pleiteia a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão em 60 (sessenta) dias; e, redução do valor das astreintes para R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitadas a 30 (trinta) dias. Relatei o necessário. DECIDO. A perlustrar nos autos, verifico que o Agravante pretende, neste Agravo de Instrumento, a apreciação de eventual efeito suspensivo em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Juízo da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira. De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011 do TJAC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Frente ao exposto, verifico que o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição. Intime--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC)

Nº 1002660-35.2018.8.01.0900 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: MAURO MARCELINO ALBANO - Impetrante: Claudia Maria de Souza Pinto Albano - Impetrado: JUIZA DA VARA DE DELITOS DE DROGAS E ACIDEN-TES DE TRANSITO DA COMARCA DE RIO BRANCO - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Marcelino Albano (OAB/AC 2.817) e Cláudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB/ AC 2.903), com fundamento nos termos dos arts. 647 e 648, do CPC, bem como, art. 5º. LXVIII da Constituição Federal, em favor de Tatiane Silva Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco. Alegam, em suma, que a Paciente encontra-se presa desde o dia 13 de novembro de 2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, uma vez que estaria em companhia de seu marido em um caminhão, restando encontrada pelos milicianos, no veículo. a quantidade aproximada de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) quilos de "maconha". Entendem que o Juízo apontado como coator é incompetente para julgar o feito, uma vez que o local do flagrante teria sido na jurisdição da Comarca de Acrelândia, e diante disso, todos os atos e decisões judiciais seriam nulas, deixando a paciente em evidente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ. Ademais, asseveram que existe excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como, que estariam presentes os pressupostos autorizadores da liberdade provisória. Diante de todo exposto requerem seja concedida a medida liminar para declarar incompetente o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco e declarar competente o Juízo da Comarca de Acrelândia, revogando os atos decisórios até aqui proferidos, com a consequente revogação da prisão preventiva da Paciente, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/6). Juntaram documentos (pp. 7/174). Relatei. Decido. Inicialmente, sendo o writ distribuído em sede de Plantão Judiciário, constato que os requisitos impostos para sua apreciação se fazem no presente, em consonância, portanto, com a Resolução nº. 161/2011 do Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo, in verbis: "(...)Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;(...)". Destaquei. Assim, ultrapassada a fase de conhecimento do pleito em sede de apreciação jurisdicional extraordinária, passo à análise

da liminar requerida. Em sede de habeas corpus, é sabido que para haver a concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, consubstanciando-se em provas incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituída. Noutros termos, a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e o fumus boni iuris (fumaça do bom direito). In verbis: "(...) Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris.(...)" (AgRg no HC 443.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018). Destaquei. Dito isto, o objeto posto em discussão refere-se, em suma, na revogação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente Tatiane Silva Rodrigues, com base nos argumentos relatados. Ademais, o alegado excesso de prazo, prima facie, não se encontra caracterizado visto o entendimento pacificado deste Tribunal. Vejamos: "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMEN-TO ILEGAL. EXCESSO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO FUNDAMEN-TADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite processual. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e encontrando-se devidamente fundamentada a decisão mantém-se o decreto preventivo. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. Habeas Corpus conhecido e denegado. (Relator Des. Pedro Ranzi; Processo nº 1002561-65.2018.8.01.0900; Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/12/2018; Data de registro: 20/12/2018). Destaquei. Quanto à incompetência do Juízo, deve ser dirimida por meio de procedimento próprio, qual seja, o Conflito de Jurisdição, com rito adequado e manifestação dos interessados, sendo que até o presente momento sequer restou suscitado pelo Juízo a quo. Dito isto, em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não vejo a presença dos requisitos necessários e indefiro-a, ao passo que determino: 1) a redistribuição do feito, no primeiro dia útil subsequente ao término do Plantão Judiciário, a um dos membros da Câmara Criminal; 2) que sejam solicitadas as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, servindo a presente decisão como ofício; e 3) com ou sem informação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC; 4) Por fim, conclusos ao Relator designado. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC) - Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC)

Nº 1002661-20.2018.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: Banco da Amazônia S/A - Agravado: R S M CAMPELO ME - Agravado: José Enivaldo Araújo Campelo - Agravada: Raimunda da Silva Morais - Decisão interlocutória Trata-se Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia, Instituição Financeira Pública Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrito no CGC/MF, sob o nº.: 04.902.979/0001-44, subscrito pelos causídicos Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC n.º 1.741) e Lúcio Brasil Coelho Júnior (OAB/AC nº 4.332), devidamente qualificado nos autos, inconformado com a Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca do Brasileia/AC, prolatada nos autos n. 070071-26.2015.801.0003, que negou tutela provisória para que houvesse intimação dos Agravados, para que estes oferecessem bens à penhora, sob pena de multa. Diante desse cenário, requerem a reforma da decisão monocrática que indeferiu a intimação dos agravados, de maneira liminar, em sede de agravo de instrumento. Relatei o necessário. DECIDO. A perlustrar nos autos, verifico que o Agravante pretende, neste Agravo de Instrumento, a apreciação de eventual efeito suspensivo em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca do Brasileia/AC. De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011 do TJAC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Frente ao exposto, verifico que o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição. Intime--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Lucio Brasil Coelho Junior (OAB: 4332/AC) - Marcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC)

Nº 1002662-05.2018.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Tribunal de Justiça - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Emanuel Silva Santos - Decisão interlocutória Trata-se Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, subscrito pelo senhor Procurador do Estado Harlem Moreira de Sousa, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo da Vara Única - Cível da Comarca de Porto Acre, prolatada nos autos n. 0700194-59.2018.8.01.0022, que concedeu tutela provisória impondo ao Estado do Acre obrigação de fazer, consistente no fornecimento de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), com aquisição de passagens aéreas e concessão de ajuda de custo, e atribuiu astreintes diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, em

caso de descumprimento da obrigação, em favor do menor Emanuel Silva Santos, representado por sua genitora Maria Clementina dos Santos (síndrome de apneia e hipopnéia obstrutiva do sono (CID- G47.3), interpõe Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Assevera que após manifestação do Estado do Acre, a instância singela deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela Agravada, e atribuiu multa diária na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação. Diante desse cenário, requer a reforma da decisão monocrática que deferiu a antecipação de tutela, para que a liminar seja revogada; e ainda, pleiteia a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão em 60 (sessenta) dias. Relatei o necessário. DECIDO. A perlustrar nos autos, verifico que o Agravante pretende, neste Agravo de Instrumento, a apreciação de eventual efeito suspensivo em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Única - Cível da Comarca de Porto Acre. De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011 do TJAC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Frente ao exposto, verifico que o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição. Intime--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 1002663-87.2018.8.01.0900 - Habeas Corpus - Plácido de Castro - Impetrante: João Victor Casas Lopes - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro - Acre - Decisão Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1.910), Kaio Marcellus de Oliveira Pereira, (OAB/AC 4.408) e João Victor Casas Lopes (OAB/AC 5.183), com fundamento no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal; e nos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, em favor de Samuel Pereira de Souza, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro. Alegam, em suma, que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 11 de novembro de 2018 sob o fundamento de que este participaria de Organização Criminosa no município de Plácido de Castro, e consequentemente praticaria outros crimes, como o comércio de gado roubado, a alocação no mercado de gado de origem/procedência desconhecida, periclitação da saúde pública, falsidade ideológica, corrupção de agentes públicos, fraude a licitações e demais ilícitos. Ainda, que não estariam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 do CPP, bem como, que "no Inquérito Policial não havia nenhum elemento de prova de que o Paciente fazia parte de uma organização criminosa e menos ainda de ter cometido qualquer ilícito que lhe estava sendo imputado. (sic) - p. 3. Salientam as condições pessoais subjetivas do paciente, e ainda, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Pelo exposto, requerem a concessão da liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, a aplicação de medidas previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/10). Juntaram documentos (pp. 11/892). Relatei, Decido, Inicialmente, sendo o writ distribuído em sede de Plantão Judiciário, constato que os requisitos impostos para sua apreciação se fazem no presente, em consonância, portanto, com a Resolução nº. 161/2011 do Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo, in verbis: "(...)Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista:(...)". Destaguei, Assim, ultrapassada a fase de conhecimento do pleito em sede de apreciação jurisdicional extraordinária, passo à análise da liminar reguerida. Convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, faz-se necessário que as alegações pontuadas devam encontrar respaldo factual e legal. Noutros termos, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas. O objeto posto em discussão, refere-se ao pleito de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, argumentando o Impetrante, em suma, a ausência de autoria e materialidade, as condições pessoais do Paciente e a ausência de fundamentação no decreto prisional. Contudo, em que pese a alegação pelos llustres patronos, entendo que a ação mandamental, primeiramente não se presta a discutir provas, e sim coibir atos decisórios eivados de patente ilegalidade ou abuso de poder, fato que não se apresenta in casu. Mais a mais, perlustrando os autos extrai-se que a alegação de que a decisão monocrática resta desprovida de fundamentos sólidos, não adveio dotada de provas pré--constituídas, requisito essencial para concessão do writ. Noutro compasso, é mais que consabido que as condições pessoais quando apresentadas de forma isolada, não têm o condão de garantir a liberdade do Paciente, nesse sentido a Câmara Criminal tem prolatado diversas decisões. A pretensão de revogação de prisão cautelar fundada na negativa de autoria ou na falta de provas desta, não é passível de análise em sede de habeas corpus, por demandar amplo reexame do conjunto fático probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do remédio heróico. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, inerente à apreciação da liminar ora pleiteada e diante da inexistência de flagrante e teratológica ilegalidade, não visualizo a presença de seus requisitos autorizadores para sua concessão, nem tampouco constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, razão pela qual indefiro-a. Solicito as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, servin-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do a presente decisão como ofício. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Art. 138, do RIT/JAC. Por fim, distribua-se no âmbito desta Câmara Criminal. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: João Victor Casas Lopes (OAB: 5183/AC)

Nº 1002664-72.2018.8.01.0900 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Glenda Fernanda Santos Menezes - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Glenda Fernanda Santos Menezes (OAB/AC 4.826), com fulcro no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em favor de Felipe Brito Nascimento, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2º Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco-Acre. Alega, em síntese, que o paciente, em tese, praticou o crime capitulado no art. 121, parágrafo 2°, I e II, art. 148 parágrafo 2°, art. 211 c/c art. 29, todos do Código Penal; art. 1° da Lei 9.455/97; e art. 2° parágrafo 4°, I, da Lei 12.850/13, conforme imputação do parquet. Ainda, que o paciente não teria em nada concorrido para os crimes que esta sendo acusado, mas mesmo assim o paciente encontra-se preso desde 24 de abril de 2018, ou seja, há aproximadamente 08 (oito) meses, sendo que o processo nem se encontra perto de ser concluído, por se tratar de feito de alta complexidade e pluralidade de réus. Também que a autoridade apontada como coatora decretou a preventiva do paciente fundamentando no art. 312 do Código Penal, no entanto, não encontraria qualquer respaldo no ordenamento jurídico, motivo de sua ilegalidade, passível de ser sanada pela via do writ. Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/5). Juntou documentos (pp. 6/70). Relatei. Decido. Inicialmente, sendo o writ distribuído em sede de Plantão Judiciário, constato que os requisitos impostos para sua apreciação se fazem no presente, em consonância, portanto, com a Resolução nº. 161/2011 do Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo, in verbis: "(...)Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;(...)". Destaquei. Assim, ultrapassada a fase de conhecimento do pleito em sede de apreciação jurisdicional extraordinária, passo à análise da liminar requerida. Convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, faz-se necessário que as alegações pontuadas devam encontrar respaldo factual e legal. Noutros termos, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas. O objeto posto em discussão, refere-se ao pleito de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, argumentando a Impetrante, em suma, a ausência de autoria e materialidade, as condições pessoais do Paciente e a ausência de fundamentação no decreto prisional. Contudo, em que pese a alegação pel llustre patrona, entendo que a ação mandamental, primeiramente não se presta a discutir provas, e sim coibir atos decisórios eivados de patente ilegalidade ou abuso de poder, fato que não se apresenta in casu. Mais a mais, perlustrando os autos extrai-se que a alegação de que a decisão monocrática resta desprovida de fundamentos sólidos, não adveio dotada de provas pré--constituídas, requisito essencial para concessão do writ. Noutro compasso, é mais que consabido que as condições pessoais quando apresentadas de forma isolada, não têm o condão de garantir a liberdade do Paciente, nesse sentido a Câmara Criminal tem prolatado diversas decisões. A pretensão de revogação de prisão cautelar fundada na negativa de autoria ou na falta de provas desta, não é passível de análise em sede de habeas corpus, por demandar amplo reexame do conjunto fático probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do remédio heróico. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, inerente à apreciação da liminar ora pleiteada e diante da inexistência de flagrante e teratológica ilegalidade, não visualizo a presença de seus requisitos autorizadores para sua concessão, nem tampouco constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, razão pela qual indefiro-a. Solicito as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, servindo a presente decisão como ofício. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Art. 138, do RIT/JAC. Por fim, distribua-se no âmbito desta Câmara Criminal. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 26 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Glenda Fernanda Santos Menezes (OAB: 4826/AC)

Nº 1002665-41.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Rio Branco - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC nº 777), com supedâneo nos artigos 647 e 648, II, ambos do Código de Processo Penal e art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, em face de suposto ato coator imputado ao Juízo de Direito Plantonista do Forum Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que homologou a prisão em flagrante delito do paciente Kheven Izaquiel Pires Sena, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Noticia o impetrante que o paciente fora preso em 24 de dezembro de 2018, por crime tipificado no art. 157, do Código Penal, em razão de encontra-se dirigindo um veículo marca Fiat, modelo Uno, cor prata, de propriedade de sua avó, quando junto a mais quatro jovens, um deles com uma mochila, dentro da qual estaria uma escopeta escondida, trafegavam no sentido Centro - Bairro Belo Jardim, momento em que, segundo um dos flagranteados, o veículo foi parado e dele, desceram três dos

passageiros, um deles "Wesley", saíra com a mochila e, momentos depois retornaram. Continua o impetrante, asseverando que, quando os jovens estavam num ramal no Bairro Belo Jardim, a Polícia Militar os abordou e os prendeu, acusando-os de terem cometido o crime de roubo, tendo, em tese, eles subtraído mediante grave ameaça dois celulares e uma pequena quantia em dinheiro das vítimas em uma parada de ônibus localizada as margens da BR-364. Prossegue o impetrante, dizendo, que as vítimas fizeram o reconhecimento de três dos flagranteados, porém, não reconheceram o ora paciente pois, segundo unânime nos depoimentos, teria ficado na condução do veículo. Relata que após os respectivos indiciamentos nos termos do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, foram levados a audiência de apresentação, ocorrida no dia 25 de dezembro de 2018, quando tiveram sua prisões preventivas decretadas para garantia da ordem pública. Salienta as condições pessoais subjetivas favoráveis do paciente, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a possibilidade de aplicação de medidas diversas do cárcere. Com essas razões, postula, em sede de liminar, a imediata soltura do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, para responder o processo em liberdade. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/6). A exordial veio instruída com os documentos de pp. 07/57. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, sendo o writ distribuído em sede de Plantão Judiciário, constato que os requisitos impostos para sua apreciação se fazem no presente, em consonância, portanto, com a Resolução nº. 161/2011 do Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo, in verbis: "(...)Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;(...)". Destaquei. Assim, ultrapassada a fase de conhecimento do pleito em sede de apreciação jurisdicional extraordinária, passo à análise da liminar requerida. Consoante disposto no art. 5°, LXVIII da Constituição Federal, o remédio constitucional de habeas corpus será concedível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituída. Percebe-se, in casu, que foram presos cinco pessoas por ocasião do flagrante, dentre eles o paciente, que ao que consta ficou era, em tese, o motorista do veículo, para que os outros elementos, supostamente, cometesse o crime de roubo contra duas vítimas que se encontravam numa parada de ônibus na BR-364, utilizando-se para isso uma escopeta, arma esta apreendia pela polícia juntamente com uma munição intacta, e mais a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Portanto, da análise efêmera dos autos não visualizo, em caráter perfunctório, a alegada flagrante ilegalidade da custódia cautelar imposta pelo Juízo a quo ao paciente não se encontrando presente, restando, portanto, pelo menos por hora, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, daí porque indefiro-a, ao passo que determino: 1) a redistribuição do feito, no primeiro dia útil subsequente ao término do Plantão Judiciário, a um dos membros da Câmara Criminal: 2) que seiam solicitadas as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, servindo a presente decisão como ofício; e 3) com ou sem informação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC; 4) Por fim, conclusos ao Relator designado. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 27 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Nº 1002666-42.2018.8.01.0900 - Petição - Rio Branco - Requerente: Biolar Importação e Exportação Ltda - Requerente: Antônio Ivo de Pontes - Decisão interlocutória Trata-se de Petição, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, protocolada por Biolar Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.987.995/0001-02, representada por Sany Débora de Noronha Moura Pontes e Antônio Ivo de Pontes, devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de liberar os bens móveis e imóveis, contas bancárias, entre outros, com a exceção das colônias "São José - Lote 252" e "Campos - Lote 250", que deverão permanecer com restrição de transferência junto aos cartórios, a fim de garantir eventual ressarcimento ao Erário. Aduz que o fumus boni iuris decorre naturalmente, aptos a demonstrar o excesso de bloqueios em relação ao limite determinado pelo Eminente Desembargador Laudivon Nogueira, bem como, a decisão datada de 20.12.2018 e parecer ministerial favorável à pedido análogo. Por sua vez o periculum in mora, se faz presente ante a possibilidade de paralização da atividade empresarial exercida pelos os requerente, além do fato de ter a necessidade de efetivar o pagamento dos salários do mês de dezembro, bem como. 13º salário, além das dívidas anteriormente mencionadas. Pelo exposto. requer a liberação dos bens móveis e imóveis, contas bancárias, entre outros, com a exceção das colônias "São José - Lote 252" e "Campos - Lote 250", que deverão permanecer com restrição de transferência junto aos cartórios, a fim de garantir eventual ressarcimento ao Erário. Relatei o necessário. Decido. A perlustrar nos autos, verifico que a impetrante pretende, nesta Petição obter a concessão de tutela provisória de urgência, para que haja a liberação dos bens móveis e imóveis, contas bancárias, entre outros, com a exceção das colônias "São José - Lote 252" e "Campos - Lote 250". De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011 do TJAC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Destaco o ponto nevrálgico da Resolução n. 161/2011 do TJAC, que em seu art. 7°, §5°, dispõe que, verbis: "§ 5º Durante o plantão judiciário não serão apreciados

pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos." (destaquei) Frente ao exposto, por aplicação análoga, bem como pela discricionariedade conferida a este Plantonista pelo § 10 da referida Resolução n. 161/2011 deste TJAC, verifico que o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição do presente feito ao Relator Desembargador Laudivon Nogueira. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 27 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC) - Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) -

Nº 1002667-27.2018.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. C. de O. T. do C. - Agravado: José Augusto Tavares do Couto - Decisão interlocutória Trata-se Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Maria Clara de Oliveira Tavares do Couto, menor, representada por sua genitora Maureen Ticiana de Oliveira Barroso, devidamente qualificada, subscrito pela advogada Maurinete de Oliveira Abomorad (OAB/AC 461), inconformada com a Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, prolatada nos autos n. 0709040-65.2017.8.01.0001, que determinou a designação de Audiência de Conciliação, quando alega que a referida Ação já teria cumprido e ultrapassado todos os seus trâmites legais, tendo, inclusive, sido julgada e objeto da Sentença Extintiva de pp. 394/395 nos autos principais. Assevera que exsurge a necessidade imperiosa de concessão imediata de efeito suspensivo a este Agravo, estando, pois, demonstrado e perfeitamente caracterizado, o risco de dano grave ou de difícil reparação, a que está sujeita a Agravante, caso não se suspenda a Decisão hostilizada e esse imbróglio processual não se resolva definitivamente. Diante desse cenário, requer a suspensão da decisão monocrática que determinou a designação de audiência de conciliação. No mérito seja declarada nula a decisão do Juízo Singular, ora atacada. Relatei o necessário. DECIDO. A perlustrar nos autos, verifico que a Agravante pretende, neste Agravo de Instrumento, a apreciação de eventual efeito suspensivo em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011 do TJAC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Frente ao exposto, verifico que o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição. Intime--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 27 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Maurinete de Oliveira Abomorad (OAB: 461/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

Nº 1002668-93.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Plácido de Castro - Impetrante: Vicente Aragão Prado Júnior - Impetrado: Juizo da Vara Única Criminal da Comarca de Plácido de Castro/Acre - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Vicente Aragão Prado Júnior (OAB/AC 1.619), com fundamento na Lei Maior (C.F., Art.5°, incisos XXXV (direito de petição) e LXVIII c/c Art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP), demais disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie, em favor de Jerferson Barreto da Silva, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal Única da Comarca de Plácido de Castro/Acre. Informa que no dia 17 de dezembro do corrente ano, o Paciente em destaque, restou submetido ao julgamento monocrático do Juízo apontado como coator, no qual restou condenado ao cumprimento de pena em definitiva no montante de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos supostos crimes previstos no art. 132 c/c art. 217-A, § 1°, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Afirma que o paciente respondeu em liberdade à ação penal em epígrafe, tendo comparecido a todos os atos processuais, não criando qualquer obstáculo a instrução criminal. Ainda, que nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP se fazem presentes neste momento, razão pela qual, estaria eivada de ilegalidade a manutenção do paciente em segregação cautelar, mesmo com a prolação da sentença criminal condenatória. Suscita o Princípio Constitucional de Presunção da Inocência, bem como, as condições pessoais subjetivas favoráveis do paciente, tais como, ser primário e de bons antecedentes. Pelo exposto, requer a concessão de liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/20). Juntou documentos (21/697). Relatei. Decido. Inicialmente, sendo o writ distribuído em sede de Plantão Judiciário, constato que os requisitos impostos para sua apreciação se fazem no presente, em consonância, portanto, com a Resolução nº. 161/2011 do Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo, in verbis: "(...)Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista; (...)". Destaquei. Assim, ultrapassada a fase de conhecimento do pleito em sede de apreciação jurisdicional extraordinária, passo à análise da liminar requerida. Consoante disposto no art. 5°, LXVIII da Constituição Federal, o remédio constitucional de habeas corpus será concedível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituída. Percebe-se, in casu, que o Juízo

de Piso asseverou na sentença à p. 106: "Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, em razão da quantidade de pena aplicada e por se tratar de crime grave, com alta repercussão social, envolvendo mais de uma vítima e com alta reprovabilidade e periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, isso porque, o acusado já descumpriu as medidas cautelares impostas anteriormente (pp. 311/312) e por residir o acusado, em município fronteiriço, facilitando um a possível evasão e dificultando o cumprimento da pena aplicada. Não obstante, a prisão do acusado, além de acautelar o meio social, visa ainda, resguardar a integridade física e psicológica das vítimas." Portanto, da análise efêmera dos autos não visualizo, em caráter perfunctório, a alegada flagrante ilegalidade da custódia cautelar imposta pelo Juízo a quo ao paciente não se encontrando presente, portanto, pelo menos por hora, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, daí porque indefiro-a, ao passo que determino: 1) a redistribuição do feito, no primeiro dia útil subsequente ao término do Plantão Judiciário, a um dos membros da Câmara Criminal; 2) que sejam solicitadas as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, servindo a presente decisão como ofício; e 3) com ou sem informação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC; 4) Por fim, conclusos ao Relator designado. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 27 de dezembro de 2018 Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)

Nº 1002669-94.2018.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Juízo de Direito da Primeira Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco-AC - Decisão interlocutória Trata--se Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, interposto pelo Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificado nestes autos, subscrito pelo senhor procurador do Estado Paulo Jorge Santos, conquanto inconformado com a Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, prolatada nos autos n. 0000329-32.2018.8.01.0081, a qual determinou liminarmente, que o Governador do Estado do Acre substitua provisoriamente Rafael Almeida de Souza, atual Diretor--Presidente do ISE (Instituto Sócio-Educativo), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz que o objeto do presente agravo de instrumento é tão somente no tocante à desproporcionalidade do prazo para cumprimento da decisão oriunda da instância singela, 24 (vinte e quatro) horas. Mais a mais, afirma que a decisão objurgada, foi assinada e liberada nos autos na data 27 de dezembro de 2018, cuja intimação ocorreu no mesmo dia, e chega ao momento em que toda a equipe de governo do Governador Sebastião Viana em que se inclui o Diretor do ISE - está providenciando todos os atos e documentos administrativos para concluir, com êxito, a transição de governo, para o governador eleito Gladson Cameli. Obtempera que são diversos atos e procedimentos que devem ser concluídos até o dia 31 de dezembro de 2018. Exemplifica com a minuta do Decreto nº 10.350 de 14 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2018. Assevera que exsurge a necessidade imperiosa de concessão imediata de efeito suspensivo a este Agravo, estando, pois, demonstrado e perfeitamente caracterizado, o risco de dano grave ou de difícil reparação, a que está sujeita o Agravante, caso não se suspenda a decisão ora hostilizada. Diante desse contexto, requer a suspensão da decisão monocrática a qual determinou, liminarmente, que o Governador do Estado do Acre substitua provisoriamente o atual Diretor-Presidente do ISE (Instituto Sócio-Educativo), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Relatei o necessário. DECIDO. A perlustrar nos autos, verifico que o Agravante pretende, neste Agravo de Instrumento, a apreciação de eventual efeito suspensivo em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC. De plano, na espécie, não estão configurados os pressupostos para apreciação de matéria afeta à plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 161/2011 do TJAC, bem como da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Frente ao exposto, verifico que o presente feito não veicula matéria afeta à Plantão Judiciário, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Decorrido o período de plantão, proceda-se a redistribuição. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 28 de dezembro de 2018. Des. Pedro Ranzi Plantonista - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

Nº 1002671-48.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Said dos Santos Nascimento - Impetrado: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Posto isso, indefiro a liminar pela ausência da fumaça do bom direito. Notifique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, requisitando-lhe informações no prazo de vinte quatro horas (art. 124 do RITJAC). Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a teor do art. 127, do RITJAC. No primeiro dia útil subsequente ao término do recesso judiciário, redistribua-se este Habeas Corpus a um dos membros da Câmara Criminal, na forma do RITJAC. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Said dos Santos Nascimento (OAB: 4763/AC)

Nº 1002672-33.2018.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: FLAVIO BUSSAB DELLA LÍBERA - Impetrado: Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre - Posto isso, não conheço da liminar requerida neste mandado de segurança, com fundamento no art. 7º, inciso V, da Resolução TPADM n. 161/2011, c/c art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n. 71/2009, determinando a imediata redistribuição no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: GISELE CRISTINA DE CARVALHO (OAB: 223976/SP)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1ª CÂMARA CÍVEL

GERÊNCIA DE APOIO ÀS SESSÕES PRIMEIRA CÁMARA CÍVEL RELATÓRIO ESTATÍSTICO PERIODO DE REFERÊNCIA - 1º A 20 DE DEZEMBRO DE 2018 1. PRODUTIVIDADE

| | | ENTRADA | | | | ACÓRDÃOS | | | | | |
|---|----------------|---------------------|-------------------------|-------------------------------------|--------------|------------|----------------|-----|---------------------------|--------------------|-----|
| DESEMBARGADORES RESÍDUO DISTRIBUÍDOS REDIST | DISTRIBUÍDOS | REDISTRIBUÍDOS | REATIVADOS E RECONS. DE | REDISTRIBUÍDOS POR IMPEDIMENTOS. | JULGADOS | | ACCADAGG | | DECISÃO INTERLOCUTÓRIA | ACERVO PENDENTE | |
| | KEDISTRIBUIDOS | DECISÃO MONOCRÁTICA | SUSPEIÇÃO E OUTROS | COLEGIADO | MONOCRÁTICAS | PUBLICADOS | POR DESIGNAÇÃO | | | | |
| EVA EVANGELISTA | 218 | 33 | 0 | 0 | 8 | 56 | 12 | 71 | 0 | 9 | 175 |
| LAUDIVON NOGUEIRA | 200 | 28 | 1 | 0 | 0 | 31 | 0 | 25 | 0 | 11 | 198 |
| LUÍS CAMOLEZ | 503 | 38 | 4 | 0 | 5 | 5 | 3 | 6 | 0 | 4 | 532 |
| TOTAL | 921 | 99 | 5 | 0 | 13 | 92 | 15 | 102 | 0 | 24 | 905 |

Meta 1 "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017".

| 2. INCIDENTES - PRODUTIV | 2. INCIDENTES - PRODUTIVIDADE | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|-------------------------------|--------------|----------------|---------------------------|-----------------------------------|----------------------|-----------|--------------|-----------------|--|--|--|
| | | | | ENTRADA | | | | | | | | |
| DESEMBARGADORES RESÍDUO | | | | ENCAMINHADO | REATIVADOS E | REDISTRIBUÍDO POR | | ULGADOS | ACERVO PENDENTE | | | |
| | | DISTRIBUÍDOS | REDISTRIBUÍDOS | DA RELATORA ORIGINÁRIA | RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA | IMPEDIMENTO E OUTROS | COLEGIADO | MONOCRÁTICAS | | | | |
| EVA EVANGELISTA | 32 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 9 | 4 | 22 | | | |
| LAUDIVON NOGUEIRA | 35 | 11 | 0 | 0 | 0 | 3 | 7 | 0 | 36 | | | |
| LUÍS CAMOLEZ | 44 | 8 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 1 | 47 | | | |
| TOTAL | 111 | 22 | 0 | 0 | 0 | 7 | 16 | 5 | 105 | | | |

Rio Branco-Ac, 20 de dezembro de 2018.

Desembargadora EVA EVANGELISTA Presidente

Maria Lúcia Rodrigues Gabriel Técnico Judiciário

2ª CÂMARA CÍVEL

GERÊNCIA DE APOIO ÀS SESSÕES SEGUNDA CÂMARA CÍVEL RELATÔRIO ESTATÍSTICO PERÍODO DE REFERÊNCIA - 1º A 20 DE DEZEMBRO DE 2018 1. PRODUTIVIDADE

| | | | ENTRADA | | SA | AÍDA | | ACORDÃOS | PUBLICADOS | | |
|-------------------------------|---|----------------|---|---------------------------------------|--------------------|-------------|------------------|----------------|-----------------|-----------------------------|--------------------|
| DESEMBARGADORES | RESÍDUO | | | | REDISTRIBUÍDOS POR | JULGADOS | | ACURDAUS | PUBLICADOS | DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS | ACERVO PENDENTE |
| | DISTRIBUÍDOS | REDISTRIBUÍDOS | REATIVADOS E RECONS. DE DEC. MONOCRÁTICA | IMPEDIMENTOS, SUS- PEIÇÃO E OUTROS | COLEGIADO | MONOCRÁTICA | POR RELATORIA | POR DESIGNAÇÃO | INTEREOSOTORIAS | | |
| JÚNIOR ALBERTO | 62 | 28 | 2 | 0 | 1 | 22 | 5 | 28 | 0 | 13 | 64 |
| ROBERTO BARROS | 151 | 35 | 1 | 0 | 2 | 72 | 7 | 51 | 0 | 37 | 106 |
| REGINA FERRARI | 89 | 33 | 3 | 0 | 0 | 12 | 5 | 6 | 0 | 15 | 108 |
| WALDIRENE CORDEIRO | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| SAMOEL EVANGELISTA | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 304 | 96 | 6 | 1 | 3 | 108 | 17 | 85 | 0 | 65 | 279 |
| Mota 1 " Julgar quantidado ma | Meta 1 " Juliar ruantidade major de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017" | | | | | | | | | | |

| 2. INCIDENTES - PRODUTIVIDADE | | | | | | | | | |
|-------------------------------|---------|-----------------------------|---------|------------------------------------|---|-----------|--------------|----------|--|
| | | | ENTRADA | | | | | | |
| DESEMBARGADORES | RESÍDUO | | | REATIVADOS | DEDIGEDINIÍDO DOD | J | ULGADOS | ACERVO | |
| | | DISTRIBUÍDOS REDISTRIBUIDOS | | E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA | REDISTRIBUÍDO POR IMPEDIMENTO E OUTROS | COLEGIADO | MONOCRÁTICAS | PENDENTE | |
| JÚNIOR ALBERTO | 6 | 22 | 0 | 0 | 0 | 17 | 2 | 9 | |
| ROBERTO BARROS | 25 | 14 | 0 | 0 | 1 | 29 | 2 | 7 | |
| REGINA FERRARI | 14 | 7 | 1 | 0 | 0 | 13 | 1 | 8 | |
| PEDRO RANZI | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | |
| WALDIRENE CORDEIRO | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | |
| TOTAL | 47 | 44 | 2 | 0 | 1 | 59 | 5 | 28 | |

Rio Branco-Ac, 20 de dezembro de 2018.

Desembargador Júnior Alberto Presidente

Maria Lúcia Rodrigues Gabriel Técnico Judiciário

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

| CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - MOVIMENTAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2018 | | | | | | | | | | |
|--|--|---|---|---|---|---|--|--|--|--|
| RELATOR | RELATOR RESÍDUO DISTRIBUÍDOS JULGADOS REDISTRIBUÍDOS SALDO ACÓRDÃOS PUBLICADOS | | | | | | | | | |
| Des.ª EVA EVANGELISTA | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | | | | |
| Des. ROBERTO BARROS | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | | | | |
| Des.ª REGINA FERRARI | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | | | | |

| Des. LAUDIVON NOGUEIRA | 1 | 1 | 1 | 0 | 1 | 0 |
|------------------------|---|---|---|---|---|---|
| Des. JÚNIOR ALBERTO | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 1 |
| Des. LUÍS CAMOLEZ | 2 | 1 | 1 | 0 | 2 | 0 |
| TOTAL | 9 | 2 | 2 | 0 | 9 | 1 |

Rio Branco-Ac, 26 de dezembro de 2018

Desembargador **Francisco Djalma**Vice-Presidente

Bel^a. **Denizi Reges Gorzoni** Diretora Judiciária Maria Lúcia Rodrigues Gabriel Técnico Judiciário

CÂMARA CRIMINAL

GERÊNCIA DE APOIO ÀS SESSÕES CÂMARA CRIMINAL RELATÓRIO ESTATÍSTICO

PERÍODO DE REFERÊNCIA - 1º A 20 DE DEZEMBRO DE 2018

1. PRODUTIVIDADE / RELATOR0000

| | | ENTRADA | | | | SAÍDA | | | | | |
|--------------------|---------|--------------|----------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------|--------------|---------------|------------|-------------------------------|--------------------|
| DESEMBARGADORES | RESÍDUO | DISTRIBUÍDOS | REDISTRIBUÍDOS | REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO | REDISTRIBUÍDOS POR IMPEDIMENTOS, | JULGADOS | | | POR | DECISÕES INTER- LOCUTÓRIAS | ACERVO PENDENTE |
| | | DISTRIBUIDOS | KEDISTKIBUIDOS | MONOCRÁTICA | | COLEGIADO | MONOCRÁTICAS | POR RELATORIA | DESIGNAÇÃO | | |
| SAMOEL EVANGELISTA | 78 | 34 | 0 | 5 | 0 | 44 | 2 | 48 | 0 | 5 | 71 |
| PEDRO RANZI | 116 | 37 | 0 | 1 | 0 | 43 | 1 | 72 | 1 | 4 | 110 |
| ELCIO MENDES | 73 | 34 | 0 | 0 | 0 | 41 | 1 | 40 | 1 | 1 | 65 |
| FRANCISCO DJALMA | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| TOTAL | 268 | 105 | 0 | 7 | 0 | 129 | 4 | 161 | 2 | 10 | 247 |

Meta 1 "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017".

| 2. PRODUTIVIDADE / REVIS | 2. PRODUTIVIDADE / REVISOR | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------------------------|--------------|---------------|-------------|-------------|-----------------------|-----------|--------------------|-----|--|--|
| | | | ENTRADA | | | SAÍDA | | | | | |
| DESEMBARGADORES | RESÍDUO | DISTRIBUIÇÃO | REDISTRIBUÍDO | INCLUSÃO DE | EXCLUSÃO DE | REDISTRIBUÍDOS POR | Jl | ACERVO PENDENTE | | | |
| | | DISTRIBUIÇÃO | REDISTRIBUIDO | REVISOR | REVISOR | IMPEDIMENTOS E OUTROS | COLEGIADO | MONOCRÁTICA | | | |
| SAMOEL EVANGELISTA | 58 | 21 | 0 | 0 | 0 | 0 | 26 | 0 | 53 | | |
| PEDRO RANZI | 59 | 21 | 0 | 0 | 0 | 0 | 25 | 0 | 55 | | |
| ELCIO MENDES | 81 | 21 | 5 | 3 | 0 | 0 | 24 | 0 | 86 | | |
| FRANCISCO DJALMA | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | | |
| TOTAL | 202 | 63 | 5 | 3 | 0 | 0 | 75 | 0 | 194 | | |

| 3. INCIDENTES | | | | | | | | |
|--------------------|---------|--------------|----------------|---|----------------------|-----------|--------------------|---|
| | | | ENTRADA | | | | ACERVO PENDENTE | |
| DESEMBARGADORES | RESÍDUO | DISTRIBUÍDOS | DEDIGEDIDUÍDOS | REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA | REDISTRIBUÍDO POR | JUL | | |
| | | DISTRIBUÍDOS | REDISTRIBUÍDOS | | IMPEDIMENTO E OUTROS | COLEGIADO | MONOCRÁTICAS | |
| SAMOEL EVANGELISTA | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 |
| PEDRO RANZI | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 |
| ELCIO MENDES | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| FRANCISCO DJALMA | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| TOTAL | 5 | 2 | 1 | 0 | 0 | 5 | 0 | 3 |

Rio Branco-Ac, 20 de dezembro 2018.

Desembargador Samoel Evangelista
Presidente

Maria Lúcia Rodrigues Gabriel Técnico Judiciário

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Primeira audiência de distribuição ordinária realizada em 02 de Janeiro 2019, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Mandado de Segurança nº 1000192-48.2018.8.01.9000 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Impetrante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)

Impetrado: Juizo de Direito do 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco-Acre

Litis Passivo: Dora Alice Silva dos Santos

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Jose Irenildo Freitas de Lima Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

5° VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REJANE FREITAS RIBEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0014934-39.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Serviços Hospitalares - CREDOR: Francisco Ferreira de Figueiredo - Maria de Nazaré da Silva - DEVEDOR: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - (Hospital Santa Juliana) - DECISÃO: Tendo em vista que o bloqueio (pp. 375/377) incidiu em

duas instituições financeiras vinculadas ao devedor (Banco do Brasil e Banco Santander), duplamente bloqueando o importe de R\$35.300,15, DEFIRO o desbloqueio da quantia gravada junto à instituição financeira Banco Santander S/A, pois não apresenta prejuízo ao credor, bem como não faz-se necessário adentrar no mérito da impugnação (pp. 336/367), pois latente o bloqueio em duplicidade. De igual modo, determino o desbloqueio da quantia de R\$1.289,78 junto ao Banco Bradesco S/A (p. 376), eis também exceder ao pleiteado pela parte exequente. Intime-se e cumpra-se com urgência (art. 153, §2°, I CPC).

ADV: ANICE BATISTA BRITO (OAB 3759/AC) - Processo 0700769-33.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Duplicata - REQUERENTE: Barreiros e Almeida Ltda - "ok Magazine" - REQUERIDO: Sued da Costa Nunes - PARTE FINAL DA SENTENÇA: (...) Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001. Publique-se e intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0708318-31.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AU-TORA: Dalva Maria Ribeiro - RÉU: Banco Itaucard S.A - DECISÃO: Trata-se de procedimento comum no qual, a parte demandada de forma espontânea efetivou o depósito do valor da dívida (pp. 106/109). A parte demandante, instada a se manifestar, discordou do valor depositado pela parte demandada, apresentando planilha de calculo no valor de R\$ 66.316,00, requerendo a liberação do valor depositado, por ser quantia incontroversa e a intimação da parte demandada para pagar o valor remanescente (pp. 112/113). Em se tratando de verba incontroversa, determino a liberação do valor depositado à p. 108, mediante a expedição de ALVARÁ. Outrossim, intime-se a parte demandada para manifestar-se acerca do alegado às (pp. 112/113), no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me, após, para apreciação. Cumpra-se com brevidade. Rio Branco--AC, 19 de dezembro de 2018.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DU-ARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0710135-96.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac S/A - RÉU: José Ivan Felix Pessoa - PARTE DA SENTENÇA: (...) Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. O pedido para recolhimento do mandado foi formulado equivocadamente, vez que sequer foi deferida a liminar. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/AC para desbloqueio do veículo, tendo em vista que não foi efetivada nenhuma ordem judicial com esta finalidade nos autos. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001. Publique-se e intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0710965-62.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Antonio Jose Nobre da Rocha - PARTE FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de acordo de pp. 59/64, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, em razão da transação, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ante o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Publique-se, intimem-se e, após, arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0711501-78.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Kleyson James da Silva Brasil - LIQUIDADO: Ympactus Comercial Ltda - DECISÃO: De início, quanto ao conteúdo do Ofício de pp. 155/162 e a indefinição quanto ao pagamento dos divulgadores que mantiveram relação com a Ympactus Comercial Ltda, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito, na medida em que o processo de liquidação judicial da empresa demandada, autuado nos autos n. 0707082-44.2017, não determinou a suspensão imediata das execuções. Portanto, podem os presentes autos prosseguirem até a fase de penhora, o que deverá ocorrer no rosto autos junto ao Juízo da 2ª Vara Cível. Ademais, no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença (pp. 96/109), nota-se que o impugnante vem arguindo questões relacionadas ao procedimento da liquidação, as quais já foram devidamente sanadas e esclarecidas

no decorrer do processo, bem como a inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC. Com efeito, o art. 525, § 1°, incisos V e VII, do CPC estabelece que: "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 10 Na impugnação, o executado poderá alegar: I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (...)" (grifo nosso) Sobre o tema o STJ já decidiu que: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. COMPROVA-ÇÃO DE RECEBIMENTO. ÔNUS DA IMPUGNANTE. ARTS. 333, I, E 475-L, V, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTI-NATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2°, CPC. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença é servil à demonstração de causa extintiva, modificativa ou extintiva da obrigação encartada no título executivo, superveniente à sentença, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, consoante preconizado no inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. 2. Ante a sua natureza desconstitutiva, e tendo em vista o direito do exeguente consubstanciado no título executivo, recai sobre o impugnante o atendimento à regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de comprovar superveniente causa extintiva do direito do autor/exequente. Precedentes em situações análogas. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 9.981/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012). Na espécie, era ônus da parte impugnante comprovar a existência de eventual causa desconstitutiva do direito da parte credora superveniente à sentença, o que não ocorreu, pois, na fase de conhecimento, manteve-se inerte. Com efeito, da análise dos autos e das alegações da Impugnante, verifico que os valores que a mesma alega que foram recebidos pela parte credora a título de bonificações NÃO são supervenientes a sentença. Ao contrário, a própria Impugnante afirma na impugnação que os valores foram recebidos durante a relação contratual que foi nula pela sentença coletiva. Portanto, o suposto pagamento é decorrente de causa anterior. Em verdade, o que a Impugnante pretende com a presente impugnação é rediscutir a matéria fática, o que não fez no momento oportuno. Contudo, tal questão, ainda que à sua revelia, já foi debatida e decidida na fase de conhecimento, não sendo mais permitido a parte impugnante voltar a discutir o direito fixado na sentença, eis que a impugnação se restringe às matérias prevista no dispositivo acima mencionado (art. 525, §1°, do CPC). Por fim, no tocante a inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC, não prospera o argumento da parte impugnante, pois o fato de a Impugnante está com seus bens indisponíveis não impede que lhe seja aplicada a multa pelo não pagamento espontâneo da dívida, eis que sua incidência decorre de imperativo legal. Ademais, a indisponibilidade dos bens não impede que a mesma possa dispor de outros meios ou recursos para saldar a dívida. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, considerando a rejeição da impugnação e a falta de pagamento, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, devendo a Secretaria, caso haja requerimento da parte credora, expedir mandado de penhora no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.01.0001, com fulcro no art. 860 do Código de Processo Civil, recaindo a referida constrição sobre os ativos declarados indisponíveis no processo cautelar n. 0005669-76.2013. 01.0001, até o limite do valor do crédito constante destes autos, sem prejuízo da penhora de outros bens que possam ser indicados pela parte credora visando satisfazer a obrigação. Uma vez realizada a penhora no rosto dos autos, fica desde já determinado o sobrestamento do feito, até que se conclua o processo de liquidação judicial da Ympactus Comercial Ltda - (Telexfree) e haja disponibilidade do montante pleiteado, cabendo à parte credora, principal interessada na realização do pagamento, acompanhar os atos praticados nos processos de liquidação judicial (proc. n. 0707082-44.2017), na ação civil pública (n. 080022444.2013) e seus incidentes, visando tutelar seu direito quanto ao seu crédito. Fica, ainda, facultado à parte credora requerer emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC) ou para habilitação do crédito, caso esteja sendo recebido pelo juízo da liquidação judicial. Intimem-se e cumpra-se.

3° VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0705375-

41.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.L.S. - Coleta de Material para Exame de DNA Data: 19/02/2019 Hora 09:30 Local: Sala 1 Situação: Pendente

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0706066-21.2018.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: D.V.B.A. e outro - Conciliação Data: 14/02/2019 Hora 10:30 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

ADV: ANTÔNIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0711435-93.2018.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial № 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: P.H.V.A. - Conciliação Data: 18/02/2019 Hora 08:30 Local: Sala 1 Situação: Pendente

ADV: ÍTALO DE ARAÚJO RODRIGUES (OAB 5270/AC) - Processo 0712156-45.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: J.M.N.G. - Conciliação Data: 14/02/2019 Hora 08:30 Local: Sala 1 Situação: Pendente

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC) - Processo 0713546-50.2018.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: R.G.S.S. - Conciliação Data: 18/02/2019 Hora 11:00 Local: Sala 1 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: WILLIANE ANTONIA SOARES PEREIRA (OAB 2286/AC) - Processo 0706475-94.2018.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDOR: R.H.P.S. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 131/132 e os documentos que a acompanham informando acerca do pagamento integral do débito, ficando ciente que o seu silêncio importará em quitação. Considerando os elementos trazidos aos autos, expeça-se contramandado de prisão.

ADV: YTIOLE ANTUNES (OAB 4364/AC) - Processo 0715205-31.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - RE-QUERENTE: V.C.A. - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos nova versão do termo de reconhecimento de paternidade de fls. 59/60, com as assinaturas dos réus devidamente reconhecidas em cartório. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

1º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2018

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: MANOELA DE OLIVEI-RA ROCHA (OAB 4446/AC) - Processo 0000329-32.2018.8.01.0081 - Providência - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERIDO: C.S.S.J. - DECISÃO Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, em razão do ofício nº. 350/2018, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/AC, questionando a evidente falta de parâmetros de classificação e individualização de idade e perfil pelos responsáveis do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre ISE. A provocação se deu em razão do óbito do adolescente M. da S. de S., com 13 anos de idade à época dos fatos, ocorrida durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo Santa Juliana. A sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação é proveniente da Comarca de Acrelândia, pois, o jovem residia naquela Comarca, bem como o ato infracional foi praticado naquele município. Em razão da inexistência de centro socioeducativo naquele município, o jovem foi encaminhado para o Centro Socioeducativo mais próximo da residência dos seus responsáveis legais, no caso, o Centro Socioeducativo Santa Juliana, localizado neste município. Ocorre que, durante o cumprimento da medida socioeducativa o jovem veio à óbito, tendo como causa da morte a prática de estrangulamento, executada por outros socioeducandos que estavam em cumprimento de medida socioeducativa. Consta ainda no pedido de providência que a vítima estava no alojamento 05, ala "C", juntamente com os adolescentes C. H. C. de A., 16 anos, E. P. da S., 17 anos, M. J. O. de M., 16 anos, D. O. de L., 16 anos e os imputáveis A. da S. M., 18 anos, C. A. A. M., 18 anos, M. C. de S., 19 anos e S. C. da S., 18 anos. Para o início do procedimento de apuração de irregularidades de entidade de atendimento, na primeira fase, se faz necessário a abertura de portaria ou auto de infração ou representação ou despacho inicial da autoridade competente. Como se vê nos autos, a abertura de apuração de irregularidade em entidade de atendimento ocorreu após o despacho nº. 66/2018, da Corregedoria Geral do Poder Judiciário do Estado do Acre, mediante provocação do Juiz de Direito da 1ª Vara d o Tribunal do Júri desta Capital. Instaurado o pedido de providência, os autos foram com vista ao Instituto Socioeducativo-ISE, para oferecer, no

prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita. Resposta Escrita juntada às fls. 120/122, tendo a instituição informado que está adotando providências para adequada separação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Ao final, requerendo o arquivamento do presente feito. Após, os autos foram com vista ao Ministério Público, que pugnou pela realização de audiência, mediante a intimação da equipe do Centro Socioeducativo e da Direção do Instituto Socioeducativo. Relatei. Decido. Aduz o artigo 123 do ECA, que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. O § 2º, do art. 16, da Lei 12.594, se preocupou em proteger o adolescente em situação de risco, aduzindo que a direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem. Narra ainda o art. 125, que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Referidas normas são decorrentes do artigo 227, da CF, pois, segundo a norma, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como se vê, as normas que regem a proteção da Criança e do Adolescente, se preocuparam, demasiadamente, em abrigá-los em local adequado, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelo princípio da proteção integral, na qual se exige que a família, a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes. A norma da proteção integral deve ser observada tanto para os adolescentes que não cometeram atos infracionais, quanto para aqueles que estão sobre a tutela do Estado, em cumprimento de medidas socioeducativas, assegurando-lhes o direito à educação, à saúde, ao lazer, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, dentre outros. Compulsando-se os autos, mostra-se evidente que o Instituto Socioeducativo, na pessoa do seu diretor, não observou as normas presentes na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº. 12.594/2012, pois a vítima, com apenas 13 anos de idade à época dos fatos, cumprindo medida de internação em razão da prática do ato infracional tipificado no artigo 155, § 4°, I e IV, do Código Penal, foi abrigado em alojamento com adolescentes com idade que supera os 18 anos, bem como no mesmo alojamento de adolescentes que cometeram atos infracionais graves e gravíssimos, como por exemplo, homicídio, desrespeitando as normas do artigo 123, do ECA, bem como o princípio da individualização da medida socioeducativa aos adolescentes direcionados à medida sociopedagógica, com o fim de agrupá-los em situação particulares idênticas, desde a natureza da infração, idade e circunstâncias pessoais do socioeducando, insculpida no inciso VI, artigo 35, da Lei 12.954/12 (Lei de Execuções de Medidas Socioeducativas SINASE). Ademais, o Instituto Socioeducativo não só deixou de observar norma legal, como decisão judicial, já que, na decisão que decretou a aplicação de medida socioeducativa em face da vítima, o Juiz competente determinou a observação rigorosa dos artigos 123, 124 e 125. todos do ECA. Logo, o Instituto Socioeducativo, ao inserir a vítima naquele alojamento, sem observância das normas legais e determinações do Juízo. desobedeceu ordem judicial. Além disso, a morte do adolescente, narrada nos autos, não foi a primeira nem a última durante a gestão do atual diretor do Instituto Socioeducativo, cito como exemplo a morte de outros dois adolescentes, um no mês de abril de 2017, vítima de homicídio consumado, de nome P. E. N. e por último, no mês de novembro do ano corrente ocorreu mais um homicídio, tendo como vítima o adolescente A. F. e S, o que demonstra que o Instituto Socioeducativo perdeu o controle dos Centros Socioeducativos, não sendo capaz de zelar pela integridade física e mental dos internos, logo, merecendo a intervenção necessária e imediata para que a segurança nos centros socioeducativos desta Capital seja restaurada. Pois bem, os fatos narrados na presente demanda são graves, denotam que o Diretor do Instituto Socioeducativo não possui controle sobre os Centros Socioeducativos desta Capital. pois, lamentavelmente, se tornou habitual a morte de adolescentes nos centros socioeducativos, além disso, sua conduta, ao não observar as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente aos artigos 123 e 125, bem como por não observar as determinações judiciais, se torna passível de punição. Assim, quando o juiz, ao tomar conhecimento de fatos que desrespeitem normas de proteção à criança e ao adolescente, deve agir para saná--los, ainda mais guando essas infrações confrontam o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses das crianças e dos adolescentes. No caso em tela, chegou ao conhecimento desse Juízo, pela Corregedoria-Geral do Poder Judiciário do Estado do Acre, notícia do descumprimento de normas legais por parte do Instituto Socioeducativo, o que ensejou a abertura de processo para apuração de irregularidade em entidade de atendimento. Assim, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi concedido ao Instituto Socioeducativo, na pessoa do seu representante legal, prazo para resposta escrita, em observância ao artigo 192, do ECA. Após, os autos foram com vista ao Órgão Ministerial para manifestação, ao que pugnou pela designação de audiência. Em que pese o pedido do Ministério Público para designação de audiência, entendo que os documentos presentes nos autos já são suficientes para o proferimento de decisão cautelar, vez que as provas apresentadas nos autos, como já sobredito, apresentam prima facie,

elementos para proferir decisão por meio de um juízo de cognição sumária. Decisão esta que se torna imprescindível, em razão da imperiosa necessidade em resguardar o interesse infantojuvenil, amparado no princípio da proteção integral e dos demais dispositivos protetivos aos jovens que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa. Assim, em razão da farta documentação, bem como respeitado o direito da parte contrária de se manifestar, ou seja, o presente decisum não dispensou a oitiva do diretor do ISE, dispenso, assim, a designação de audiência para produção de outras provas neste momento, deixando a produção probatória para ocasião condizente à decisão de mérito. Dessa forma, com base no princípio da proteção integral, objetivando salvaguardar os interesses da criança e do adolescente de maneira sistemática e completa (arts. 1°, 2°, 3°, 4° e 5°, do ECA), entendo, neste momento, necessário o afastamento provisório do Diretor-Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, pois, conforme demonstrado, pelas provas de plano, não tem mais o controle dos Centros Socioeducativos, desta Capital, já que não possui condições suficientes para manter a integridade física e mental dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, pois, diversas vezes, foi não somente noticiado nos meios de comunicação midiáticos, mas, também, este juízo foi informado sobre morte violenta de adolescentes nos centros socioeducativos. Assim, não vislumbro outra medida, a não ser o afastamento provisório do Diretor-Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, em razão da notícia, posterior a instauração da presente providência, da morte de outro adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, ocorrida no mês de novembro do corrente ano, como já citado acima, o que demonstra a urgência e necessidade de afastamento do Diretor-Presidente do Instituto Socioeducativo, em razão da gravidade dos fatos. Diante do exposto, com base no artigo 193, § 2º, do ECA, decreto o afastamento provisório do Diretor-Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, Rafael Almeida de Souza, diante das notícias idôneas sobre as irregularidades administrativas referentes à inobservância da separação dos adolescentes, em razão da idade, compleição física e gravidade do ato infracional, o que resultou, infelizmente, em mortes dentro das unidades de internação, conforme noticiado amplamente pela mídia e oficiado a este juízo, o que demonstra, num juízo de probabilidade, a falta de gerência sobre os Centros Socioeducativos, descumprindo normas legais e judiciais, notadamente o que dispõe os artigos 123 e 125, ambos do Estatuto da Criança e do adolescente. Oficie-se o Governador do Estado do Acre, para substituir provisoriamente o atual Diretor--Presidente do ISE, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com fulcro no artigo 193, § 2°, do ECA, que determina estabelecimento de prazo e a expedição de ofício à autoridade imediatamente superior à autoridade afastada. Ao assumir o posto de Diretor-Presidente do Instituto Socioeducativo, o substituto deverá observar as disposições previstas nos artigos 123 e 125, do ECA, notadamente, quanto a observância de rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, zelando pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como o atual presidente do Instituto Socioeducativo. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria Geral do Poder Judiciário do Estado do Acre. Designe-se para

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

data oportuna, após o presente recesso forense a audiência de instrução e

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANY DE MENEZES REZENDE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

julgamento.

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0713941-42.2018.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - RE-QUERENTE: D.C.A. - Decisão: "...Nestas condições, estando presentes os requisitos necessários à decretação da preventiva (indícios da autoria e materialidade), além de demonstrado um dos fundamentos da segregação, consistente na garantia da ordem pública, bem, ainda, uma das condições de admissibilidade, já que a liberdade do acusado representa ameaça à vida da ofendida, além de obstar a execução das medidas protetivas, com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, III, todos do CPP, e art. 20, da Lei 11.340/06, IN-DEFIRO o pedido de Liberdade Provisória de D.C.A, pois ainda persistem os motivos que fora decretada."

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ÊMILY GERUSA DA SILVA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0712771-35.2018.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Nelson Luiz Lima Barcelos - Julgado procedente o pedido

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2019

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0712518-47.2018.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Meirelane Soares de Souza Melo - Julgado procedente o pedido.

VARAS CRIMINAIS

VARA DE DELITOS DE DROGAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV:

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONICE BARBOSA DAS NEVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRI-GUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0001060-74.2018.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Eliana Nascimento da Silva - Flavio Maciel de Oliveira - José Cleonilson Viana Maciel e outro - III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na denúncia oferecida pelo Ministério Público para: 1) CON-DENAR o réu José Cleonilson Viana Maciel nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12, da Lei n. 10.826/03, em concurso material de crimes. 2) CONDENAR a ré Eliana Nascimento da Silva nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, absolvendo-a do crime descrito no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 3) ABSOLVER os acusados José Cleonilson e Eliana Nascimento das sanções descritas no artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 4) ABSOLVER o corréu Flávio Maciel de Oliveira de todas as imputações que lhe foram feitas, nestes autos, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Passa--se à dosimetria da pena. 3.1 - Dosimetria para o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 para o acusado José Cleonilson Viana Maciel. À luz do disposto no art. 59, do Código Penal, bem como o art. 42, da Lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade mostra-se elevada, pois o réu estava realizando o comércio espúrio em sua residência. O réu registra maus antecedentes criminais, pp. 329/331, inclusive em crime de mesma espécie. Não há elementos nos autos para avaliar a sua conduta social. Deixo de pronunciar qualquer abordagem no que toca à personalidade do réu, porque a matéria refoge à alçada desta Julgadora. Quanto aos motivos, são inerentes ao tipo penal, qual seja, a aquisição de lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, porém, já integram o tipo penal. As consequências foram minoradas com a retirada da droga de circulação. O comportamento da vítima não há que se falar. Destaca-se a prejudicialidade da droga apreendida, ante à quantidade e natureza (cocaína, droga de alto poder viciante entre seus usuário) - 08 (oito) porções de cocaína, em pedra, em forma de barras, pesando 6.115,00g (seis mil cento e quinze gramas) e 142 (cento e quarenta e duas) porções, em pó, acondicionadas em sacos plásticos, em forma de tabletes, pesando 2.616,00kg (dois mil seiscentos e dezesseis gramas), - circunstância esta preponderante nesta espécie de delito. Assim, fixo a pena--base em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena concreta em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na mesma proporção da pena privativa de liberdade, aplico, cumulativamente, a pena de multa, consistindo em 920 (novecentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fato, e atualizados na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal. 3.2 - Dosimetria para o crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03 para o acusado José Cleonilson Viana Maciel. À luz do disposto no art. 59, do Código Penal, tem-se que a culpabilidade não está em grau elevado. O réu registra maus antecedentes criminais, pp. 329/331. A conduta social e a Personalidade não há nos autos elementos suficientes para se valorar em seu desfavor. Quanto aos motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, pois a arma era para defesa de território de droga. As consequências foram minimizadas com a retirada das armas de circulação. O comportamento da vítima - a coletividade - não trouxe nenhuma influência para a prática do delito. A situação econômica do réu não é boa. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, atualizados na forma do artigo 49, § 2º, do Código Penal. Inexistem agravantes e atenuantes a serem valoradas. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, ausente outras modificativas da pena, torno-a concreta no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Reconhecida no caso a regra do

concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, as penas deveriam ser somadas. Contudo, pela natureza distintas delas (reclusão e detenção), deixo de efetuar a somatória. Assim, fica o réu condenado definitivamente a 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 920 (nove centos e vinte) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas; e em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa pelo crime de posse ilegal de arma de fogo e munição, devendo ser executada primeiro a pena de reclusão, na forma do art. 69, caput, parte final, do código penal. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena, o Fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal. Deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na alteração do regime. Não faz jus às benesses do artigo 44 e 77 do Código Penal. 3.3 - Dosimetria para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 para a acusada Eliana Nascimento da Silva. À luz do disposto no art. 59, do Código Penal, bem como o art. 42, da Lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade mostra-se elevada, pois a ré estava, livre e consciente, guardando em sua residência e na presença de sua filha menor, a droga apreendida. A ré é primária e não registra maus antecedentes criminais, pp. 332/333, à luz da Constituição Federal. Não há elementos nos autos para avaliar a sua conduta social. Deixo de pronunciar qualquer abordagem no que toca à personalidade da ré, porque a matéria refoge à alçada desta Julgadora. Quanto aos motivos, são inerentes ao tipo penal, qual seja, a aquisição de lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade. As circunstâncias são desfavoráveis a acusada, porém, já integra o tipo penal. As consequências foram minoradas com a retirada da droga de circulação. O comportamento da vítima não há que se falar. Destaca-se a prejudicialidade da droga apreendida, ante à natureza - cocaína, em pó e em pedra, droga esta de alto poder viciante entre seus usuário e que pode ser fracionada em porções cada vez menores, atingindo o maio número de pessoas na sociedade - circunstância esta preponderante nesta espécie de delito. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Nesta fase, não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, permanecendo a pena base inalterada nesta fase. Inexistem causas de aumento de pena. Por sua vez, concorrendo a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4°, da LAT, pelo que minoro a pena e aplico a fração de 1/4 (um quarto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Na mesma proporção da pena privativa de liberdade, aplico, cumulativamente, a pena de multa, consistindo em 590 (quinhentos e noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fato, e atualizados na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal. Não preenche os requisitos dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Deixo de operar a detração, pois não alterará o regime inicial. Concedo à ré Eliana Nascimento da Silva o direito de recorrer em liberdade, por ter sido posta em liberdade e desde então não há notícia nos autos de envolvimento em outras práticas delituosas, não estando presentes os requisitos para sua custódia cautelar. Quanto ao réu José Cleonilson, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso no curso do processo e por restarem presentes os requisitos para sua custódia, os quais foram confirmados com a prolação desta sentença. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Confisco em favor da União os bens apreendidos, consistindo estes em dois aparelhos celulares e dois televisores, . apreendidos no imóvel n.º 316 (mercearia e quarto dos fundos), bem assim de todos os valores apreendidos, p. 154/155. Determino a destruição dos objetos inservíveis, p. 153. Restitua-se à legitima proprietária, mediante comprovação nos autos, o veículo VW Gol, preto, placas NXT 4495, seus documentos e chaves, com Carteira Nacional de Habilitação. De igual forma, mediante a apresentação de documento hábil, determino a restituição dos aparelhos de som e televisor, aparelho celular Sansung J5, azul (todos apreendidos no imóvel n.º 77 - residência da Eliana Nascimento e José Cleonilson). Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal) Após o trânsito em julgado determino: (1) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (CF, art. 5°, inc. LVII); (2) a intimação dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa que lhe foi infligida, advertindo-os de que o não pagamento implicará em inscrição na Dívida Ativa Estadual; (3) comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 1º, Inc. I, letra "e" da Lei Complementar 64/93; (4) comuniquem-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (5) Cumpridas as demais formalidades legais pertinentes, expeça-se o necessário para a Execução, para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena (Art. 42, do Código Penal). P.I.C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0713553-42.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0012398-45.2018.8.01.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Disnei da Cruz Nascimento - Considerando que nos autos principais foi proferida Decisão por força do mutirão carcerário, a qual concedeu liberdade provisória ao requerente com aplicação de medidas, julgo extinto o presente incidente, ante a perda de objeto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2019

ADV: ANTONIA PATRICIA DA SILVA CARDOSO (OAB 4882/AC) - Processo 0010617-85.2018.8.01.0001 (processo principal 0002381-47.2018.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RE-QUERENTE: S.S.G.P. - Diante do exposto, indefiro o pedido com fulcro no art. 118 do CPP. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente Decisão aos autos principais, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Providências de estilo. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 19 de dezembro de 2018. Maria Rosinete dos Reis Silva Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BERNADETH CAMPOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0709180-65.2018.8.01.0001 -Petição - Furto - REQUERENTE: Raimundo Ruan Sales Lacerda - Tratando-se de processo excepcional instaurado em virtude do pedido da Defesa postulando a prisão domiciliar com monitoração eletrônica em favor do reeducando. Em que pese não tenha sido formado o processo de execução, observo pelos documentos juntados aos autos que o apenado foi sentenciado em regime inicial semiaberto e, conforme entendimento da Câmara Criminal deste Poder compete a este Juízo deliberar a forma do cumprimento da pena, mesmo que ainda não haja a formação do respectivo PEC, Desta forma, intime-se a Defesa para junte aos autos o endereço aonde o reeducando irá cumprir sua pena e, com sua juntada, encaminhe-o à UMEP para fiscalização. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos.

Pauta de Audiência - Período: 08/01/2019 até 08/01/2019 Vara : Vara de Execuções Penais

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0000053-86.2014.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade

Autor: Justica Publica

Acusado: Adriano Gomes do Nascimento

Promotor: Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência): 1 Situação da audiência: Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0008778-64.2014.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor: Justiça Pública

Acusado: Jhon Pyerre Ribeiro Tamarana

D. Público: OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor: Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência): 1 Situação da audiência: Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0010609-84.2013.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor: Justiça Publica

Acusado: Thiago Nonato de Moraes Promotor: Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência): 1 Situação da audiência: Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0001706-59.2010.8.01.0003 : Execução da Pena Assunto principal : Prestação de Serviços à Comunidade

Autora: Justica Pública

Réu : Raimundo Castro do Nascimento

Advogada: OAB 2460/AC - Fladeniz Pereira da Paixao D. Público: OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor: Tales Fonseca Tranin Otd. pessoas (audiência): 1 Situação da audiência: Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0011462-25.2015.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade

Denunciado: Thiago de Araújo Rocha

D. Público: OAB 18148/RJ - Luis Gustavo Medeiros de Andrade Promotor: Tales Fonseca Tranin

Qtd. pessoas (audiência): 1

Situação da audiência: Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0012222-03.2017.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Denunciado: Sarah Lopes da Silva

Advogada: OAB 3897/AC - GISELE VARGAS MARQUES COSTA

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0002044-96.2011.8.01.0003 : Execução da Pena

Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade

Autor: Justiça Pública

Réu: Benedito Tavares de Souza

Advogada: OAB 1167/AC - Maria do Perpetuo Socorro Nepomuceno Peixoto

da Sil

Advogado: OAB 3259/AC - Patrich Leite de Carvalho

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0011138-35.2015.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Publica

Denunciado: Eliandro de Souza Lima

D. Público: OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0010373-98.2014.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor: Justica Pública

Acusado: Valclicia Felix da Costa

Advogado: OAB 897/AC - Jair de Medeiros

Advogado: OAB 3162/AC - Carlos Roberto Lima de Medeiros

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0000324-43.2015.8.01.0007 : Execução Provisória

Assunto principal : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor : Justiça Pública

Acusado: Luma Ferreira de Moura

D. Público: OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0013876-59.2016.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Denucte: Justiça Pública

Acusado: Alexsandro Ribeiro de Almeida

D. Público: OAB 18148/RJ - Luis Gustavo Medeiros de Andrade

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0030133-72.2010.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade

Autor: Justiça Pública

Acusado: Valdiney Oliveira da Silva

D. Público: OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0004761-43.2018.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Stciado : Janison Gomes dos Santos

D. Público : OAB 18148/RJ - Luis Gustavo Medeiros de Andrade

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0009668-66.2015.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Réu : Maico Ritheli Souza da Silva

D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0030518-20.2010.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Denunciado : Suede da Silva Gomes Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0003612-12.2018.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Stciado: Messias Damasceno dos Santos

D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

08/01/19 09:00 : Oitiva

Processo: 0002382-88.2015.8.01.0081 : Execução da Pena

Assunto principal : Estupro

Autor : Núcleo de Atendimento a Criança e ao Adolecente Vitima - Nucria

Vítima : Wellington Costa Brandão Stciado : Francisco Adelson Pereira Lino

Advogado: OAB 4111/AC - Erivaldo José Costa de Castro

Promotor : Tales Fonseca Tranin Qtd. pessoas (audiência) : 1 Situação da audiência : Pendente

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA

EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2018

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0702890-31.2018.8.01.0002 - Mandado de Segurança - Fatos Jurídicos - IM-PETRANTE: Alailson Fernandes de Oliveira - DecisãoTrata-se de mandado de segurança impetrado por Alailson Fernandes de Oliveira em relação a ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Porto Walter. O impetrante é vereador e alega que registrou a sua candidatura a presidente da mesa diretoria da Câmara Vereadores de Porto Walter para o biênio de 2019/2020, porem a autoridade coatora ameaçou indeferir o registro da candidatura, alegando que um dos membros da chapa já estava inscrito em outra chapa e não poderia desistir para se inscrever em outra chapa. Afirmou ainda, que a justificativa apresentada pela autoridade coatora estaria em desacordo com o art. 13, §1º, do regimento interno da Câmara de Vereadores. Como forma de garantir o alegado direito, os impetrantes manejaram o presente mandado de segurança, com pedido liminar. Prestadas informações à fl.34. Passo a decidir. A via mandamental, segundo o disposto na Lei n.º 12.016/09 e na Constituição da República (art. 5.°, XXXV e LXIX), é meio processual adequado sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. O alargamento da utilização do mandado de segurança resulta da presteza do veículo processual, constituindo-se hoje no único meio viável à pronta reparação e à proteção dos direitos prejudicados ou ameaçados, talvez por isso seja chamado por muitos de remédio heróico. Athos Gusmão Carneiro, ao abordar o mandado de segurança em matéria administrativa, é elucidativo: A garantia constitucional do mandado de segurança de há muito perdeu seu caráter de excepcionalidade, de remédio heróico, para incorporar-se atualmente no rol das ações de costumeira utilização dos atos do Poder Público, em rito sumário e permissivo de pronta definição dos direitos ou interesses cuja violação for arguida. Não vejo motivo para seguir longos caminhos se a estrada larga se apresenta, de logo, às partes

e ao judiciário, dando azo à prestação jurisdicional satisfativa, breve e eficaz (Revista de Jurisprudência do T.J. do RS, 118/232). Outrossim, para concessão de liminar em mandado de segurança, exige o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que sejam relevantes os motivos estereotipados na exordial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado, caso a decisão final venha a ser favorável à parte impetrante, devendo esta, por isso, apresentar de forma plausível a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal. Ressalto inicialmente que, em sede de juízo provisório, próprio das decisões proferidas em atendimento a pedido de liminar em mandado de segurança, o julgador deve ater-se fundamentalmente a dois pressupostos da tutela de urgência, a saber o fumus boni júris e o periculum in mora. Da análise do caso concreto referido nos autos, não vislumbro motivo a justificar, neste momento, a concessão da liminar, uma vez que não foi juntada aos autos prova da lesão ou ameaça de lesão a direito liquido. O impetrante não comprovou o que alegou na inicial, pois nos documentos acostados aos autos não faz menção a ameaça ou qualquer outro ato de indeferimento do registro de da candidatura do impetrante. Assim, não vislumbro fundamento para a concessão da liminar, sobretudo no que se refere a existência de ameaça concreta, fundada e iminente de lesão ao direito e/ou garantia fundamental do paciente, impondo-se, por tal razão, o indeferimento liminar do remédio constitucional impetrado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar aduzido no presente writ. Intimem-se.

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DELCIMARA DA COSTA CAMPOS LIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1688/2018

ADV: JEAN DORNELAS (OAB 155388SP) - Processo 0700906-09.2018.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória -CREDOR: Ammed Gestão Médica do Trabalho - Consultoria Educacional -Autos n.º 0700906-09.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Diante do oficio juntado à fl. 49, intimo a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de seu direito. Brasileia (AC), 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1689/2018

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700004-56.2018.8.01.0003 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AU-TOR: Edval Camilo do Nascimento - Autos n.º 0700004-56.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada por meio de seu advogado, para ciência da implantação do beneficio conforme petição juntada às fls. 159/160. Brasileia (AC), 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700064-97.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTORA: Damiana Queiroz e Queiroz - Autos n.º 0700064-97.2016.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada por meio de seu advogado, para ciência da implantação do beneficio conforme petição juntada às fls. 197/198. (AC), 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1690/2018

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 834/RO), ADV: PE-DRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO) - Processo 0001932-98.2009.8.01.0003 (003.09.001932-9) - Procedimento Comum -Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Luiz Paulino Bento - Autos n.º 0001932-98.2009.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autosda instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Brasileia-AC, 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700009-78.2018.8.01.0003 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: Maria Antônia Rodrigues de Lima - Autos n.º 0700009-78.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/ L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo juntado aos autos fls.96/107, nos termos art. 477, § 1º do CPC/2015. Brasileia-AC, 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700161-63.2017.8.01.0003 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Deoceles Bregense de Melo - Autos n.º 0700161-63.2017.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autosda instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Brasileia-AC, 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700162-14.2018.8.01.0003 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisco Salomão do Nascimento - Autos n.º 0700162-14.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/ L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo juntado aos autos fls.60/67, nos termos art. 477, § 1º do CPC/2015. Brasileia-AC, 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0700401-18.2018.8.01.0003 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Genessi Merlo da Silva - Autos n.º 0700401-18.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/ L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo juntado aos autos fls.80/86, nos termos art. 477, § 1º do CPC/2015. Brasileia-AC, 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701057-43.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Terezinha Nascimento de Paiva - Autos n.º 0701057-43.2016.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autosda instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Brasileia-AC, 28 de dezembro de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1691/2018

ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 26673/BA) - Processo 0701534-95.2018.8.01.0003 - Petição - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - REQUERENTE: C.S.L. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Brasileia (AC), 30 de dezembro de 2018.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HIAM ANTOINE FEGHALI EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0751/2018

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/ AC) - Processo 0001376-18.2017.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: Francisco de Assis Dias da Silva - Delzimar Dias Rodrigues - Geovane Murbach Rodrigues - Ficam os Advogados Rogério Justino Alves Reis, Defensor Dativo do réu Delzimar Dias Rodrigues; Nataniel da Silva Meireles, Defensor Dativo do réu Francisco de Assis Dias da Silva; e Aliany de Paula Silva, Defensora Dativa do réu Geovane Murbach Rodrigues, intimados para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0752/2018

ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 4787/AC) - Processo 0500010-47.2018.8.01.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos -Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Thiago Souza da Silva - Fica o Advogado Claudio Baltazar Gomes de Souza, Defensor Dativo do réu Thiago Souza da Silva, intimado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de p. 220.

14 Rio 3 d AN

Rio Branco-AC, quinta-feira 3 de janeiro de 2019. ANO XXVI Nº 6.266

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0508/2018

ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 26673/BA) - Processo 0701538-35.2018.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Clovis de Souza Lodi - Fica a parte reclamante devidamente intimada na pessoa de seu patrono, para tomar ciência do inteiro teor da decisão de fls. 13/18 do processo em referência a seguir transcrito, bem como para comparecer à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19/02/2019 às 11:30 h:Decisão: Inicialmente, em razão da urgência comprovada, recebo a inicial. Trata-se de ação cominatória ajuizada por Clóvis de Souza Lodi em desfavor de AC JORNAL e JORNAL 3 DE JULHO NOTÍCIAS, pelas razões abaixo expostas. Alega o autor que os requeridos disponibilizaram vídeo a ofender sua honra, de titularidade de Maicon Cesar Alves dos Santos, por meio do qual atribui fatos criminosos sem qualquer lastro probatório, com o único interesse de ofender ao peticionário, em razão de condenação que lhe fora imposta pelo delito de seguestro. Diz que o vídeo foi postado por Maicon em 28 de dezembro de 2018, o qual relata que o autor lhe condenou por questões pessoais, em razão de o requerido, agente da polícia civil, ter descoberto que o peticionário estaria envolvido em suposto caso de pedofilia. Também aduziu que no vídeo o requerido imputa crimes a diversas pessoas, tais como colegas policiais (por executarem pessoa desarmada), Governador do Estado (benefício eleitoral), Secretário de Segurança Pública, Delegado de Polícia Federal Dr. Fares Feghali (falsificação e documento, ordem ilegal a o escrivão Douglas Augustim, investigação fraudulenta), Delegado de Polícia Civil Dr. Karlesso Nespoli (falsificação de documento, associação para o tráfico de drogas, prevaricação, sonegação fiscal), Delegado de Polícia Civil Dr. Roberto Lusena (prevaricação), ao Promotor de Justiça Carlos Pescador e ao Juiz autor da presente (assistir a policiais civis a torturarem presos na Delegacia), ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (acobertar supostos mal feitos e manter a condenação do requerido em segunda instância, por se tratar de gente grande envolvida), ao Cônsul da Bolívia e demais autoridades bolivianas (por omitirem a verdade). Transcreveu inúmeros trechos do vídeo que, a seu ver, corroboram com as afirmações acima. Anota, ainda, que Maicon está foragido, com prisão decretada, sendo investigado por furto de armas de fogo da Delegacia de Brasileia. Ao final, pede o autor a antecipação total dos efeitos da tutela, para que sejadeterminada a exclusão das URL indicadas na inicial, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Passo à análise do pedido de tutela de urgência: O art. 300 do CPC dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera através das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, que deverá ser prudente e atento à gravidade da medida a conceder. Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". Inicialmente, faz-se necessário fazer a distinção entre risco e perigo. Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido. Já o "resultado útil do processo", entende-se que é o julgamento justo do processo com a solução integral do mérito e a segurança do efeito executivo do decisório, que é a atividade satisfativa (o cumprimento/execução do julgado, do título), ou seja, o recebimento da quantia, a entrega da coisa, a obrigação de fazer, etc., que, inclusive, passou é norma fundamental do processo civil (artigo 4.º do CPC). Portanto, "perigo de dano" é a probabilidade de dano ao bem jurídico protegido e "o risco ao resultado útil do processo" é a real possibilidade de que a sentenca do processo seja incapaz de gerar atividade satisfativa. No caso em exame, entendo que os documentos que acompanham a inicial, bem como, o link de internet nela apresentado, são elementos que evidenciam o direito alegado pelo autor, havendo fortes indícios de violação dos direitos de personalidade do autor e, em alguns casos, de crime contra honra. Aliás, em consulta ao vídeo mencionado, colhe-se que o requerido em relação ao furto das armas da Delegacia iniciou a dizer que antes do ocorrido o Delegado Karlesso o chamou, assim como ao policial Marcos Mota, dizendo que o Governo do Estado do Acre precisava de resultados em razão das eleições. Segundo ele, o Delegado pediu para fazer apreensões a fim de alavancar o nome da polícia civil. Ressaltou que estava afastado das funções de policial civil em razão de sua condenação pelo juiz Clóvis Lodi, razão pela qual deveria somente fazer atividades administrativas. Alegou que o Delegado pediu para fazer apreensões, pois ele e Marcos tinham muitos informantes na

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

polícia. Segundo relata o requerido no vídeo, tinha um rapaz chamado Luiz hospedado no hotel em que ele gerenciava, o qual era do mundo do crime , responsável pelo furto das armas. Segundo afirma o requerido, este conversou com o Delegado e disse onde ficavam todos os pontos de venda droga na Bolívia. O requerido anotou no vídeo que Luiz disse que podia pronunciar o nome de todos os taxistas que traficam, o que levou o Delegado gostar da ideia, entregando uma saveiro acautelada à Delegacia para o requerido e Marcos fazerem as investigações. Consta, ainda, que Luiz/informante disse que precisava de um meio de transporte e um aparelho telefônico. Assevera que o Delegado Karlesso falou que ia dar uma moto boliviana sem procedimento para Luiz, mas antes o Delegado pediu resultados por parte de Luiz. Argumentou que em nova conversa o Delegado disse a Luiz que se desse tudo certo ele podia continuar a praticar crimes que a polícia civil não iria fazer nada e, caso ocorresse alguma apreensão de droga, ele teria parte dela. Destaca-se, ainda, que o APC Brito de Epitaciolândia falou que tinha uma pessoa que topava ser laranja, a pedido do Delegado, para receber a droga, sendo que o requerido frisa que disse ser caso de flagrante forjado, pois estava encomendando uma pessoa para trazer droga e apreender, e ainda dar droga ao informante; a situação não foi feita. Destaca-se do vídeo que o Delegado cobrava resultados e reclamava que os policiais ficavam só no facebook. Anotou que no dia de entregar a moto ao informante era plantão do Rodrigo, sendo que o Delegado tinha receio dele porque ele era informante do Ministério Público. Logo, o Delegado teve a ideia de fazer a entrega no plantão do Rodrigo porque para que assim ele não fizesse nada. Anunciou que por a moto estar com problema no motor, foi arrumada por um mecânico. Segundo o requerido, o informante disse que estava com dificuldades e devia para uma pessoa, sendo que caso não fosse resolvido logo esse problema ele teria que fazer dinheiro e iria pegar as armas da Delegacia porque lá todos só dormem, o que ocorreu na mesma noite, sendo as armas enterradas no hotel que o requerido gerenciava. Ressaltou o requerido que o informante conhecia a Delegacia, pois já tinha ido lá. Disse que sabia que o informante la furtar as armas, mas não fez nada, motivo pelo qual assume ter prevaricado. Termina dizendo que a culpa não foi só dele e que não foi o único a cometer crimes para levantar o nome do governo. Em relação ao sequestro do Sebastião, relatou o requerido por meio do vídeo que o juiz Clóvis Lodi de Souza tem um grande problema com ele, porque uma moça foi presa e o marido dela era assessor do juiz. Diz que ela foi acusada por tentativa de homicídio por ter mordido o braço do assessor. Alega que ela lhe entregou um pendrive onde consta conversas de meninas com idades de 10, 12 e 14 anos com o juiz e o assessor, sendo que tem fotos deles em um quarto. Aduziu que informou tal situação ao Delegado Roberto Lucena. Falou que os policiais Queiros e Wires disseram para não mexer com o juiz. Destacou ter uma cópia do pendrive. Narrou que juiz/autor ficou sabendo e a partir daí iniciou um grande problema com ele. Narrou ter sido condenado por um sequestro que não cometeu. Que o repórter Jario Barbosa depois que entrevistou o Dr. Ildon e o Delegado Faris não quis mais lhe ajudar com entrevistas para mostrar o outro lado da verdade. Contou que a polícia federal fez uma perícia onde constava que ele tinha realizado. Destacou que recorreu para a segunda instância e está tentando recorrer para a terceira, mas estão negando, pois fecharam os olhos porque mais uma vez tem gente grande envolvida Descreveu que os policiais militares que foram na casa de Sebastião/sequestrado, sendo que o Cônsul Boliviano disse que a polícia boliviana esteve lá e foi ao batalhão da polícia militar. Expôs que quando a polícia quer prejudicar alguém ela consegue; ela tem poder de construir provas. Narrou que o Escrivão Douglas, da polícia federal, disse que saber que não foi ele que fez o sequestro, mas o Delegado o fez colocar isso . Aduziu que pessoas do comando vermelho foram torturadas dentro da delegacia; muita gente apanhou, sendo que colocaram saco na cabeça e o juiz e promotor tinham ciência de tudo, pois estavam lá dentro. Contou que na morte de Artemio foi dito que houve troca de tiro com a polícia, porém estava na delegacia quando ligaram pedindo uma arma porque não acharam a arma da vítima; estavam na operação Wires, Douglas e Amaral. Termina dizendo que o Delegado lhe pediu várias vezes para ir à Bolívia forjar documentos para não pagar muito imposto. Constam, assim, elementos suficientes a verificar um rosário de acusações a inúmeras pessoas além do autor, tais como Delegados de Polícia (Estadual e Federal), Promotores de Justiça Estadual, Governo do Estado do Acre, Agentes de Polícia Civil, Polícia Militar., Cônsul e Policiais Bolivianos. Da na análise do vídeo verifica-se abuso do limite ao direito de livremente se manifestar, vinculando, sem provas, o nome do autor a crimes, a caracterizar, em tese, violação à sua honra e imagem. A merecer nota a informação de que o autor do vídeo é foragido da justiça, condenado por crime de sequestro pelo autor da presente ação, sentença mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem como está a ser investigado por crime de furto de armas de fogo da Delegacia de Brasileia, onde trabalhava, o que ficou anotado, sobretudo, no vídeo impugnado. Ademais, vislumbro igualmente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no fato de que o conteúdo exposto na internet é acessado por grande número de internautas de forma livre, fácil e crescente, motivo pelo qual, havendo realmente ofensa à imagem, honra e reputação do autor, quanto mais visualizada for essa publicação e seus respectivos comentários, maior será o dano causado ao requerente, bem como, poderá ocorrer a reprodução dos conteúdos em questão, tornando-se cada vez mais difícil a remoção destes. Ainda, considero que não

haverá dano ao réu promover desde logo a remoção dos URL apontado pelo autor, ao passo que quanto ao autor o dano será potencializado pela exposição prolongada em um ambiente que é extremamente favorável à proliferação de informações falsas e falaciosas, que atingem os direitos de personalidade e atacam a honra e a dignidade, não sendo lícito ao judiciário comungar com tal comportamento e permitir que conduta continue gerando efeitos deletérios à pessoa que objeto dela. Deve, ainda, o requerido controlar a divulgação de novos vídeos, com conteúdos inapropriados, promovendo sua exclusão em prazo razoável, seja por indicação expressa do novo conteúdo, pelo exercício de seu dever de responsabilidade sobre o que permite seja divulgado através de seus serviços. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar aos requeridos AC JORNAL e JORNAL 3 DE JULHO NOTÍCIAS que promovam, no prazo de 24 horas, a exclusão das URL indicadas na inicial, sendo elas: 1)https://acjornal.com/2018/12/escandalo-policial-preso-acusado--de-roubo-de-armas-epelo-sequestro-do-filho-de-senador-boliviano-denuncia--corrupcao-na-policia-civil-doac/; 2)https://3dejulhonoticias.com.br/2018/12/30/ policial-maicon-cesar-grava-video-paracontar-sua-versao-dos-fatos-e-fala-sobre-um-suposto-esquema-na-delegacia-debrasileia/. Considerando o porte econômico dos requeridos, e visando que a presente ordem tenha efetividade, arbitro multa diária individuas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento. Em razão da urgência justificada, defiro o protesto pela juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o recolhimento das custas no primeiro dia útil1. Citem-se/intimem-se os réus que apresentem resposta nos termos do art. 31 da Lei 9.099/95, para cumprimento desta decisão no tempo determinado acima e para audiência de instrução e julgamento a ser designada conforme disponibilidade em pauta. Diante dos interesses em

COMARCA DE CAPIXABA

discussão e das pessoas envolvidas, sobretudo visando a proteger a privacida-

de da parte em relação a acusações infundadas, determino que os autos trami-

tem em segredo de justiça. Expeça-se o necessário. Às providências.Brasiléia-

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELA DE OLIVEIRA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

-(AC), 31 de dezembro de 2018. Gustavo Sirena

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700310-19.2018.8.01.0005 - Mandado de Segurança - Compra e Venda - IMPETRANTE: Acrediesel Comercial de Veículos S/A - Posto isso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, considerando estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, DEFIRO o pedido para que a Autoridade Coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIXABA, o senhor ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, se abstenha de proceder a realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do contrato em pareço, até o julgamento da presente lide, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil. Notifique a Autoridade Coatora, com as advertências legais de estilo, para ciência e cumprimento da liminar, e para oferecer de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do feito ao Órgão de Representação Judicial do Município, enviando-lhe cópia da inicial. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

COMARCA DE FEIJÓ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BENEDITA DA SILVA ALBUQUERQUE FERRAZ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0497/2018

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0000572-83.2018.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: 'Vivo S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo com mérito a lide, nos temos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte reclamada a pagar a quantia R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, em favor da parte demandante, incidindo, sobre tal valor, juros de mora (1% ao mês) e correção monetária (INPC), ambos a contar da data desta sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099, de 1995. Com o trânsito em julgado, ausente de requerimentos, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1019/2018

ADV: ROSINEIDE ROCHA FLORES DA SILVA (OAB 4635/AC) - Processo 0700410-96.2017.8.01.0008 - Inventário - Liquidação / Cumprimento / Execução - INVTE: Antonio Vieira dos Santos - Autos n.º 0700410-96.2017.8.01.0008 Despacho Ante a inércia do inventariante, certificada à fl. 69, intime-se o seu representante processual para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que pertinente ao caso. Cumpra-se. Plácido de Castro- AC, 18 de dezembro de 2018. Romário Divino Faria Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1020/2018

ADV: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700520-95.2017.8.01.0008 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Raimundo Gomes Vieira - Despacho Em razão da petição de fls. 126, concedo o prazo de trinta dias para que o inventariante proceda as medidas administrativas necessárias ao pagamento do ITCMD. No mais, prossiga-se na forma do despacho de fls. 123 Plácido de Castro-AC, 18 de dezembro de 2018.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB 5123/AC) - Processo 0000878-04.2017.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - RÉU: Honacir Costa da Silva - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da denúncia, para CONDENAR o acusado HONACIR COSTA DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei 10.826/03. Em atenção ao comando dos dispositivos previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. O acusado é reincidente (p.118), contudo deixo para valorar essa circunstância na segunda fase da dosimetria. Nada foi apurado acerca de sua conduta social. Sua personalidade não foi adequadamente aferida. O motivo do crime não ficou esclarecido. As circunstâncias do crime se encontram dentro do esperado para o tipo de delito. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal. Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Presente a agravante da pena (reincidência), razão pela qual agravo em 1/6 da pena, tornando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena. Por tais razões, torno a pena CONCRETA E DEFINI-TIVA em 03 (três) anos 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, em razão da reincidência. Ausente os requisitos do artigo 44, do Código Penal, por ser reincidente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante o trâmite processual, não incidindo circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, por outro lado, deixam de serem exigíveis em razão da justiça gratuita que ora defiro em seu favor. Fixo honorário advocatícios em favor da advogada dativa Dra. Jéssika de Souza Alves, OAB/AC 3766, no valor de 30 URH, a ser suportado pelo Estado do Acre, uma vez que a profissional foi nomeada em razão da ausência de Defensor Público, uma vez que a mesma acompanhou desde a defesa prévia ate a apresentação das alegações finais orais na presente audiência. Após o trânsito em julgado sejam adotadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Expeça-se a guia para a execução penal; d) Intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 dias, da pena de multa; d) Considerando que a munição apreendida não mais interessa à persecução penal, encaminhe-se-a ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Plácido de Castro-(AC), 09 de novembro de 2018. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2018

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0000606-94.2014.8.01.0014 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: W.S.M.O. - (Provimento COGER nº 16/2016, item/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 100, requerendo o que entender de direito.

ADV: FABRICIO LUIZ MARTINS CALIXTO (OAB 2986/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0001127-10.2012.8.01.0014 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Edir de Moura Oliveira - REQUERIDO: Banco do Brasil S. A - (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002002-48.2010.8.01.0014 (014.10.002002-3) - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: José Sales Rocha - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 230/235.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002002-48.2010.8.01.0014 (014.10.002002-3) - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: José Sales Rocha - Ato Ordinatório - Vista - Virtual

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC) - Processo 0002358-67.2015.8.01.0014 - Interdição - Capacidade - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Ato Ordinatório - Vista - Virtual

ADV: LIS DINIZ LIMA (OAB 4462/AC), ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC), ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LARISSA FERREIRA DA SILVA (OAB 3510/AC), ADV: KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC), ADV: RAFAELA MACIEL FERREIRA (OAB 2669/AC) - Processo 0002783-02.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Ac - (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700085-69.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário - RE-QUERENTE: Maria Eduvirges Pereira do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 77/81.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700105-94.2017.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Raimundo de Castro Nascimento - Perícia Data: 13/03/2019 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700105-94.2017.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Raimundo de Castro Nascimento - Ato Ordinatório - Vista - Virtual

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0700165-67.2017.8.01.0014 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: José de Aragão Moreira - (...) 7. Por conseguinte, não havendo manifestação, em obediência ao art. 72, inciso II e art. 257, inciso V do CPC, desde já nomeio-lhe curador especial na pessoa do advogado Dr. Raimundo Pinheiro Zumba OAB-AC nº 3.462, o qual, independentemente de compromisso, deverá exercer o encargo que ora lhe é atribuí-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do. 8. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, dê-se-lhe vista dos autos para os fins de direito..."

ADV: DONALDES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 1655/AC), ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0700176-96.2017.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - ALI-MENTADA: L.T.M. - Instrução e Julgamento Data: 18/02/2019 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700180-36.2017.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMENTADA: F.S.L.N. - Instrução e Julgamento Data: 18/02/2019 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC), ADV: SUSSIANNE SOU-ZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0700332-50.2018.8.01.0014 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Auricelio do Carmo Rodrigues - REQUERIDO: Cauã de Carvalho Rodrigues - 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação), intimem--se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4° do CPC 2015). 6. Intime--se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após, conclusos.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700358-48.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Francisco Edinaldo de Oliveira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 49/53.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700359-33.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: Maria Aldenora Martins França - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 65/69.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700361-03.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Pedro Oliveira da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 84/88.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700362-85.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Raimundo de Melo Farias - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão - fls 63.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700388-83.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Francisco Raimundo Nonato Pinheiro de Freitas - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 102/108.

ADV: DONALDES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 1655/AC), ADV: RI-BAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700414-81.2018.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUE-RENTE: Cleiton Bezerra de Lima - 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e impugnação a contestação), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou re-

querido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4° do CPC 2015). 6Após, autos conclusos.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700417-70.2017.8.01.0014 -Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMENTADA: S.B.O.G. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizada por PEDRO SOA-RES GOMES, em face de SUSAN BRAGA DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificados no feito. Alega o Requerente que ficou estabelecido nos autos de nº 5.162/04-58, por ocasião de separação judicial, protocolado e julgado neste Juízo, que o mesmo pagaria mensalmente, a título de alimentos, o percentual de 17,5% (dezessete e meio por cento) de seus vencimentos, descontado diretamente em folha do alimentante e depositada em conta bancária em nome da genitora da alimentada. Salienta que se encontra em dias no que pertine ao cumprimento de sua obrigação alimentícia, mediante o pagamento pontual da pensão devida. Sustenta que a requerida já atingiu a maioridade. como também exerce atividade laboral remunerada, tendo renda própria e podendo custear despesas e não se encontra estudando nível superior. Informa que possui muitas dívidas contraídas, as quais conjuntamente com o pagamento da referida pensão tem comprometido o seu sustento e de sua família. Reitera que a requerida/alimentada não frequenta instituição de ensino superior, ou mesmo de nível técnico, que dê azo a continuidade da obrigação do requerente, não devendo ser mantida na condição de credora de alimentos de seu genitor. Junta documentação às pp.10/16. Audiência de conciliação restou infrutífera. (p.25). A parte requerida apresentou contestação às pp.30/38, alegando a necessidade dos alimentos prestados pelo alimentante, em virtude de está frequentando instituição de ensino superior, cursando pedagogia. Informa que sempre perseguiu a vontade de estudar, inclusive fora da cidade, onde tem maiores oportunidades. E que inclusive já pediu apoio de seu pai neste sentindo, onde não obteve êxito. Reitera a necessidade dos alimentos prestados para continuação de seus estudos. Junta documentação às pp.39/46. Decisão saneadora às pp.47/48. A parte requerida juntou documentos às pp.61/75. É o breve relato. Decido. Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade, presentes todos os pressupostos processuais e os requisitos de validade da ação, observado e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional. Importante salientar ainda que, perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto nos incisos I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Na mesma vereda é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEMANDA PROPOSTA PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELI-MINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO DE CONTINUAR A PERCEBER ALIMENTOS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DES-PROVIDO. [...] É cediço que a exoneração dos alimentos não ocorre de maneira automática, quando o alimentado alcança a maioridade civil, devendo por óbvio, haver um procedimento que oportunize-o demonstrar que ainda continua dependendo da pensão paga pelo alimentante. [...] No caso, é inconteste que o apelante completou a maioridade, posto que segundo infere-se da certidão de nascimento que repousa à fl. 9 dos presentes autos, nasceu em 14/04/1991, contando atualmente com 21 anos de idade. Desta forma, é imperioso reconhecer que findou-se o Poder Familiar, sendo que a partir de então o dever de prestar alimentos funda-se na hipótese prevista pelo art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, ou seja, advém da relação de parentesco entre as partes [...]. Com efeito, o autor cumpriu com aquilo que lhe competia, ou seja, ao aforar a presente demanda apontou aonde residia seu direito e comprovou a cessação do Poder Familiar. Contudo, neste momento cabe ao apelante comprovar que diante da relação de parentesco, ainda necessita dos alimentos prestados pelo apelado, em outras palavras, é ônus do apelante provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor-alimentante. [...] In casu, extrai-se do caderno processual que o apelante, hoje com 21 anos de idade, frequenta curso técnico de segurança do trabalho (fl. 36) e exerce atividade remunerada como funcionário da empresa Casas Fretta Ltda., estando atualmente em gozo de benefício previdenciário (auxílio doenca), percebendo o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais. Constata-se, também, que o apelante não comprovou suas despesas, limitando-se a asseverar que devido ao curso técnico que frequenta necessita da pensão alimentícia. Assim sendo, não comprovada a indispensabilidade dos alimentos a improcedência deste recurso é a medida que impõe (Apelação Cível nº 2011.085848-1, de Capivari de Baixo. Rela. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. J. em 19/04/2012). (grifei). Passo à apreciação do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da exoneração de pagamento de pensão alimentícia à filha maior de idade, eis que restou incontroverso sua maioridade, o que resta agora analisar sobre a necessidade da prestação alimentícia. Inicialmente, convém registrar que o adimplemento da maioridade não implica em extinção automática do encargo alimentar, nos termos da Súmula 358 do STJ, a qual dispõe: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência também estabelecem que o fundamento legal e jurídico da obrigação alimentar devida aos filhos maiores transmuda-se do dever de sustento inerente ao poder familiar, com previsão legal no art. 1.566, IV, do Código Civil, para o dever de solidariedade resultante da relação de parentesco, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente descendente e previsão expressa no art. 1.696 do Código Civil. Na hipótese dos autos, a cópia da certidão de nascimento juntada à p. 36 comprova que a requerida nasceu em 06/06/1998, tendo, portanto, atingido a maioridade, assim trata-se de fato incontroverso a maioridade da requerida. Contudo, a maioridade não é razão suficiente para o cancelamento da pensão alimentícia. Assim, alcançada a maioridade, deixa de existir presunção de necessidade, e em consequência, passa-se a exigir prova da necessidade da alimentada. o que agora passo a analisar. Compulsando os autos verifico que a requerida comprovou que está devidamente matriculada em ensino superior (pp.39/46 e pp.62/75). Tratando-se de ação de exoneração de pensão alimentícia pautada na maioridade da filha beneficiária dos alimentos, a necessidade deste é fato impeditivo ao direito do Autor, pelo que, nos termos do CPC, deve ser cabalmente provada pelo Réu/Alimentando. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. [...] Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar. Recurso especial provido. Acórdão reformado. (REsp1642323/MG, Rel. MinistraNANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017). O pedido de exoneração de pensão alimentícia é cabido pelo alimentante quando cessada a menoridade do alimentando. Porém, inúmeros julgados têm proclamado que o término da menoridade dos beneficiários não é motivo bastante para cessar, de forma automática, o encargo assumido pelo alimentante, havendo, nesta circunstância, a necessidade de aforamento da respectiva ação de revisão de alimentos com carga exoneratória, respeitado o contraditório, como ocorreu no caso em tela. Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais, senão vejamos: EMENTA, CIVIL, EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, MAIORIDADE, EXTINCAO DO PATRIO PODER. CONTINUIDADE DO VINCULO DE PARENTESCO. DE-VER DE PRESTAR ALIMENTOS. FILHO CURSANDO ENSINO SUPERIOR. AUSENCIA DE PROVA QUANTO A MODIFICACAO SUBSTANCIAL NA SITU-ACAO DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE PENSIOMENTO. EXONERA-ÇÃO PARCIAL. 1 - A MAIORIDADE CIVIL, NAO TEM, POR SI SO, O CONDAO DE EXONERAR O GENITOR DA OBRIGACAO ALIMENTAR, MAS FAZ COM QUE OS ALIMENTOS DEIXEM DE ENCONTRAR FUNDAMENTO NO DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS PARA COM OS FILHOS MENORES DE IDADE (ART. 1566, INCISO IV DO CODIGO CIVIL), PASSANDO A AMPARAR-SE NA OBRIGACAO EXISTENTE ENTRE PARENTES (ART.1694 E SEGUINTES DO CC), TENDO O ALIMENTADO COMPROVADO A FREQUENCIA A CURSO SUPERIOR A AUSENCIA DE TRABALHO REGULAR CAPAZ DE O MANTER, PRESENTE A OBRIGAÇÃO DO GENITOR A PRESTAR ALIMENTOS, DORA-VANTE (...). 3 - (..). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 137512-4/188 APELACAO CIVEL. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA. 3ª CAMARA CIVEL. DJ 362 de 25/06/200 O que poderia impedir a continuidade do pagamento da pensão alimentícia a requerida seria a comprovação de que a alimentada possui condições financeiras suficientes para não precisar dos alimentos. Entretanto, o pedido de exoneração depende de comprovação, por parte de quem a requer, de modificação da situação financeira ou fática de quem os supre ou de quem os recebe, de acordo com o art. 1.699, do Código Civil. Neste sentido, traz a jurisprudência: DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERA-ÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - CC, ART. 1.699 - ALTERAÇÃO DA SITU-ÁÇÃO FÁTICA - MAIORIDADE DO ALIMENTADO - SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DO ALIMENTANTE - COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DOS PA-GAMENTOS 1 De acordo com o art. 1.699 do Código Civil, o pedido de exoneração ou revisão da verba alimentar depende de comprovação, por parte de quem a requer, de modificação da situação financeira ou fática de quem os supre ou de quem os recebe. 2 Tratando-se de alimentos avoengos - obrigação de natureza suplementar - não se aplicam, necessariamente, os mesmos critérios da verba devida pelos pais aos filhos maiores que permanecem estudando. 3 Demonstrada a alteração da situação fática e financeira, cabível a sus-

dos pagamentos da obrigação alimentar. (TJ-SC 40135816020188240900 Laguna 4013581-60.2018.8.24.0900, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 28/08/2018, Quinta Câmara de Direito Civil) No presente caso, o autor/alimentante requer a exoneração da pensão alimentícia, alegando que a requerida não tem a necessidade de receber alimentos, pois goza de plena saúde para promover seu próprio sustento, e que a mesma não estaria cursando nível superior. No entanto, o autor não carreou nos autos provas de que a requerida possui sustentos próprios, uma vez que apenas se limitou a alegar os fatos. Em contrapartida, a requerida comprou cabalmente que está cursando faculdade e de que ainda necessita da prestacão alimentar prestada pelo pai. Assim, ante a ausência de comprovação de que a alimentanda, possui condições financeiras suficientes de promover o seu próprio sustendo. E a comprovação pela requerida de que está cursando faculdade. O pedido de exoneração da pensão alimentícia deve ser rejeitado. Ressalta-se que as obrigações paternas ultrapassam o limite etário, sendo que este se perpetua por toda a vida e nos momentos de necessidade. Reduzir ou exonerar o valor da pensão, é colocar o filho em situação de precariedade excessiva, o que não pode ser aceito. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, mantendo inalterada a obrigação alimentar anteriormente acordada. Por fim, condeno o autor nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, a sucumbência fica na condição suspensiva, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700443-34.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Isaias Archanjo da Silva - Ato Ordinatório (Provimento CO-GER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fis 79/84

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700444-19.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Jose Gomes da Silva Filho - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 63/67.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700445-04.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria da Liberdade do Nascimento Caetano - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 63/67.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700448-56.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Jose da Silva Sobrinho - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 91/95.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700449-41.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: Luzivania de Lima Pinto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 67/71.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700468-47.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisca Fabiana Amorim da Silva, - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 53/56.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700473-69.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Diana da Silva Ferreira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 59/62

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700615-73.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: Maria das Graças Pereira de Matos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 65/69.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700624-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

35.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Antonio Vale dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos -fls. 62/66.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0700626-05.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Jose Glicelio Pedrosa da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 56/60.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700651-52.2017.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - ALIMETE: D.C.M. - Instrução e Julgamento Data: 18/02/2019 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA (OAB 901/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0700670-29.2015.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: I.V.S.M. - REQUERIDO: N.S.M. - Instrução e Julgamento Data: 18/02/2019 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701004-92.2017.8.01.0014 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Genilson Domingos Kaxinawá - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos - fls. 82.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1558/2018

ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0000689-71.2018.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - REQUERIDO: João Paulo Bezerra Rodrigues - Fica o advogado intimado para apresentar rol de testemunhas no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO (OAB 4662/AC) - Processo 0500092-45.2018.8.01.0014 - Inquérito Policial - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Antonio Cleiton Cruz da Silva e outro - Considerando que o acusado antonio Cleiton Cruz da Silva, informou ter como advogada Dra. Laisa, fica desde logo intimada para apresentar defesa previa no prazo legal.

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0002404-51.2018.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - ACUSA-DO: Samuel Fernandes de Oliveira - Nomeio advogada dativa a Dra. Natana de Oliveira Jales (Art. 263, do Código de Processo Penal), ficando intimada para no prazo de 10 dia apresentar defesa previa nos presentes autos

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENI COSTA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2018

ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC) - Processo 0015366-73.2003.8.01.0001 (001.03.015366-3) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Marinete Soares de Araújo Silva e outro - Mediação Data: 31/01/2019 Hora 09:30 Local: SALA 01 Situação: Pendente

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: MAYARA CRISTINE BAN-DEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/ AC), ADV: JOÃO PAÚLO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0602516-70.2013.8.01.0070 - Procedimento Comum - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: MARIA DILEUDA VIEIRA DA SILVA - RECLAMADO: Município de Porto Acre - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2019 Hora 08:00 Local: SALA 01 Situação: Pendente

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0700042-11.2018.8.01.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Kátia Kioko Ramos Ito do Nascimento - Justificação Prévia Data: 31/01/2019 Hora 08:30 Local: SALA 01 Situação: Pendente

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700122-72.2018.8.01.0022 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Silleide Gama Paiva e outros - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 10:30 Local: SALA 01 Situação: Pendente

ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC) - Processo

0700128-79.2018.8.01.0022 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Marcos Cardoso da Silva - Conciliação Data: 05/02/2019 Hora 11:15 Local: SALA 01 Situação: Pendente

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0703157-40.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: P.F.S. - Instrução e Julgamento Data: 14/02/2019 Hora 10:00 Local: SALA 01 Situacão: Pendente

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0706771-19.2018.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.X.B.V. - Relação: 0089/2018 Teor do ato: Conciliação Data: 31/01/2019 Hora 13:30 Local: SALA 01 Situação: Pendente Advogados(s): James Araujo dos Santos (OAB 4500/AC)

ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0711482-67.2018.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Eraceone Trindade da Costa - Justificação Prévia Data: 31/01/2019 Hora 09:00 Local: SALA 01 Situação: Pendente

IV - ADMINISTRATIVO

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

| | CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - MOVIMENTAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2018 | | | | | | | | | | |
|--------------------------|---|---|----|---|----|----|--|--|--|--|--|
| RELATOR | RELATOR RESÍDUO DISTRIBUÍDOS JULGADOS REDISTRIBUÍDOS SALDO ACÓRDÃOS PU- BLICADOS | | | | | | | | | | |
| Des.ª DENISE BONFIM | 10 | 5 | 8 | 0 | 7 | 8 | | | | | |
| Des. FRANCISCO DJALMA | 5 | 0 | 4 | 0 | 1 | 4 | | | | | |
| Des.ª WALDIRENE CORDEIRO | 6 | 1 | 0 | 0 | 7 | 0 | | | | | |
| TOTAL | 21 | 6 | 12 | 0 | 15 | 12 | | | | | |

Rio Branco-Ac, 26 de dezembro de 2018

Desembargador Francisco Djalma Vice-Presidente

Bela. Denizi Reges Gorzoni Diretora Judiciária

Maria Lúcia Rodrigues Gabriel Técnico Judiciário

PRESIDÊNCIA

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0000207-39.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Terceiro Termo Aditivo

Nº do Contrato: 15/2016

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corre-

tiva para o sistema elétrico do ambiente seguro.

Modalidade de licitação: Pregão Eletrônico nº 04/2016.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa MPM Comércio e

Serviços Ltda-EPP.

Valor Global Estimado: R\$ 199.238,00 (Cento e noventa e nove mil, duzentos

e trinta e oito reais)

Objeto e Justificativa do Aditamento: Renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o prazo de vigência do instrumento original, por 12 (doze) meses, no período de 15 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2020, conforme abaixo:

O valor global do Contrato é de R\$ 199.238,00 (Cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e oito reais), conforme demonstrado a seguir:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: R\$ 149.238,00 (Cento e quarenta e nove mil, duzentos e trita e oito reais);

FORNECIMENTO DE PEÇAS: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

GRUPO 01 – SISTEMA DE ELÉTRICO

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT. | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL |
|------|---|-------|--------|--------------|----------------|
| 1 | Contratação do serviço de Manutenção Preventiva do Sistema de Elétrico, do Ambiente Seguro do TJAC, conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência. | MÊS | 12 | R\$ 9.854,00 | R\$ 118.248,00 |

| 2 | Contratação do serviço de Manutenção Corretiva do Sis- tema de Elétrico, do Ambiente Seguro do TJAC, conforme especificações e condições constantes neste Termo. | HORA/ TÉCNICA | 150 | R\$ 206,60 | R\$30.990,00 |
|-------------|---|------------------|-----|------------|----------------|
| TOTAL GERAL | | | | | R\$ 149.238,00 |
| 3 | Percentual de desconto sobre as peças, o qual incidirá so- bre a Tabela Oficial de Preços dos fabricantes dos equipa- mentos. | 5% | | | |

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo: 0008072-45.2018.8.01.0000

Nº do Contrato: 57/2018

Modalidade de Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2018, oriunda do Pregão Eletrônico 30/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa OI S/A.

Objeto: Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel, local e longa distância nacional e internacional) por meio de entrocamento E1 e Nr, com disponibilização de ramais DDR e linhas diretas.

Vigência: 27/12/2018 a 27/12/2019.

Valor: R\$ 136.036,56 (Cento e trinta e seis mil, trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, demais legislações pertinentes.

Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizada pelo titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre e fiscalizada pelo(a) titular da Gerência de Custos ou outro servidor a ser designado pela Administração, permitida a assistência de terceiros.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0001703-06.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Terceiro Termo Aditivo

Nº do Contrato: 43/2015

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 12/2015

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de locação de veículos automotores, com condutor, para as comarcas de Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a senhora Wendila Nascimento Silva Vilanova.

Valor anual: 73.621,68 (setenta e três reais e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, a vigência pelo prazo de 12 (doze) meses o prazo de vigência previsto na Cláusula terceira do instrumento, no período de 26 de dezembro de 2018 a 26 de dezembro 2019, com valor mensal de R\$ 6.135,14 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos) mensais, no valor total de R\$ 73.621,68(setenta e três reais e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Fundamentação Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Fiscal do Contrato: Titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre em conjunto com o Diretor do Foro ou outro servidor designado pela Administração, permitida a assistência de terceiros.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº:0000505-60.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:GACOG

Interessado::Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Acre

Assunto::Controle Contábil, Financeiro, trabalhista e tributário - Serventia Extrajudicial de Porto Acre

Despacho nº 20043 / 2018 - Tribunal de Justica do Acre/COGER/GACOG

- 1. Este procedimento administrativo serve para o acompanhamento e controle de arrecadação das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Acre, exercício de 2018, cuja responsabilidade, no período de Janeiro a Maio, esteve à cargo da sua ex-Interina Ademarice De Carli Rocha, cabendo ao Sr. Evaney de Araújo Silva a responsabilidade pelas informações a partir do mês de Junho.
- 2. Pois bem. Considerando a responsabilidade de cada um dos aludidos interinos, individualmente, como presecreve a lei que rege a atividade notarial, bem ainda a instauração de procedimento visando à identificação de eventuais valores devidos pela ex-Interina a fim de subsidiar futura ação de ressarcimento ao erário, neste ato adminsitrativo será analisado somente os 'relatórios de prestação de contas apresentados pela ex-Interina', a fim de facilitar a compreensão dos autos.
- 3. Nesse talante, assento que da análise dos mencionados relatórios de prestação de contas alusivos ao período de Janeiro a Abril de 2018, exsurgem os seguintes resultados:
- 4. Da análise da prestação de contas do mês de Janeiro/2018
- 4.1 Da leitura das informações apresentadas, denota-se que no período de 02.01.2018 a 31.01.2018, a relação entre receitas e despesas da Unidade Extrajudicial está assim posta:

| RESULTADO DO PERÍODO | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Arrecadação de emolumentos | 12.867,10 |
| Ressarcimento de atos gratuitos | 2.549,65 |
| Receitas arrecadadas no mês de Janeiro/2018 | 15.416,75 |
| Despesas de Pessoal | 4.872,23 |
| Despesas Administrativas | 3.437,70 |
| Serviços de Terceiros | 0,00 |
| Valores pagos ao Fundo de Compensação (Janeiro/2018) | 638,92 |
| Valores pagos ao Fundo de Fiscalização (Janeiro/2018) | 1.280,58 |
| TOTAL de Despesas relativas ao mês de Janeiro/2018 | 10.229,43 |

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

| Saldo apurado para o mês de Janeiro/2018 | 5.187,32 |
|--|-----------|
| Remuneração do Interino no mês de Janeiro/2018 | 3.358,51* |
| Saldo aprovisionado em conta judicial | 2.500,00* |

4.2 Observações Gerais:

- a) Não fora informado pela Interina o recebimento de valores a título de depósitos prévios;
- b) Não há comprovante de pagamento de ISSQN;
- c) O saldo aprovisionado em conta judicial levou em conta somente as receitas e despesas informadas pela então Interina no processo de Inspeção Correcional (Despacho ID nº 0354026, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- d) A Interina não promovera o depósito dos valores recebidos pela Unidade à título de ressarcimento de atos gratuitos (R\$2.549,65), sendo considerado parte de sua remuneração (Despacho ID nº 0354026, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- e) Expedição de alvará a título de remuneração da Interina no valor de R\$808,86 (Despacho ID nº 0354026, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- 5. Da análise da prestação de contas do mês de Fevereiro/2018
- 5.1 Da leitura das informações apresentadas, vê-se que no período de 1º.02.2018 a 28.02.2018, a relação entre receitas e despesas da Serventia pode ser posta conforme o seguinte quadro:

| RESULTADO DO PERÍODO | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Arrecadação de emolumentos | 11.019,75 |
| Ressarcimento de atos gratuitos | 2.441,03 |
| Receitas arrecadadas no mês de Fevereiro/2018 | 13.460,78 |
| Despesas de Pessoal | 2.875,41 |
| Despesas Administrativas | 3.652,25 |
| Serviços de Terceiros | 0,00 |
| Valores pagos ao Fundo de Compensação (Feverei-ro/2018) | 547,63 |
| Valores pagos ao Fundo de Fiscalização (Fevereiro/2018) | 1.098,06 |
| TOTAL de Despesas relativas ao mês de Fevereiro/2018 | 8.173,35 |
| Saldo apurado para o mês de Fevereiro/2018 | 5.287,43 |
| Remuneração do Interino no mês de Fevereiro/2018 | 3.465,70* |
| Saldo aprovisionado em conta judicial | 2.000,00 |

5.2 Observações Gerais:

- a) Não fora informado pela Interina o recebimento de valores a título de depósitos prévios;
- b) Nãohá comprovante de pagamento de ISSQN;
- c) Juntou comprovantes de recolhimento de valores aos Fundos do Poder Judiciário alusivos ao mês de Janeiro/2018;
- d) O saldo aprovisionado em conta judicial levou em conta somente as receitas e despesas informadas pela Interina no processo de Inspeção Correcional (Despacho ID nº 0364768, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- e) Não fora promovido pela Interina o depósito dos valores recebidos pela Unidade à título de ressarcimento de atos gratuitos (R\$2.441,03), sendo considerado parte de sua remuneração (Despacho ID nº 0364768, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- f) Expedição de alvará a título de remuneração da Interina no valor de R\$1.024,67 (Despacho ID nº 0364768, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- 6. Da análise da prestação de contas do mês de Março/2018
- 6.1 Da aferição das informações apresentadas, denota-se que no período de 1º.03.2018 a 31.03.2018, a relação entre receitas e despesas da Unidade pode ser retratada por meio do seguinte quadro:

| RESULTADO DO PERÍODO | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Arrecadação de emolumentos | 20.087,70 |
| Ressarcimento de atos gratuitos | 1.686,69 |
| Receitas arrecadadas no mês de Março/2018 | 21.774,39 |
| Despesas de Pessoal | 2.875,41 |
| Despesas Administrativas | 5.102,15 |
| Serviços de Terceiros | 0,00 |
| Valores pagos ao Fundo de Compensação (Março/2018) | 995,36 |
| Valores pagos ao Fundo de Fiscalização (Março/2018) | 1.995,34 |
| TOTAL de Despesas relativas ao mês de Março/2018 | 10.968,26 |
| Saldo apurado para o mês de Março/2018 | 10.806,13 |

| Remuneração do Interino no mês de Março/2018 | 5.686,69* |
|--|-----------|
| Saldo aprovisionado em conta judicial | 5.136,43* |

6.2 Observações Gerais:

- a) Não há comprovante de pagamento de ISSQN;
- b) O saldo aprovisionado em conta judicial levou em conta somente as receitas e despesas informadas pela Interina no processo de Inspeção Correcional (Despacho ID nº 0387557, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- c) Não fora promovido pela Interina o depósito dos valores recebidos à título de ressarcimento de atos gratuitos (R\$1.686,69), sendo considerado parte de sua remuneração (Despacho ID nº 0387557, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- d) Expedição de alvará (remuneração da Interina) no valor de R\$4.000,00 (Despacho ID nº 0387557, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000);
- e) Os comprovantes de pagamento de FGTS e de INSS dos funcionários foram apresentados no Processo de Inspeção (Ofício ID nº 0407835, autos SEI nº 0008731-88.2017.8.01.0000
- 7. Da análise da prestação de contas do mês de Abril/2018
- 7.1 Pela aferição das informações apresentadas, constata-se que no período de 1º.04.2018 a 30.04.2018, a relação entre receitas e despesas da Serventia pode ser sintetizada conforme o seguinte quadro:

| RESULTADO DO PERÍODO | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Arrecadação de emolumentos | 17.933,85 |
| Ressarcimento de atos gratuitos | 0,00 |
| Receitas arrecadadas no mês de Abril/2018 | 17.933,85 |
| Despesas de Pessoal | 2.875,41 |
| Despesas Administrativas | 3.464,94 |
| Serviços de Terceiros | 0,00 |
| Valores pagos ao Fundo de Compensação (Abril/2018) | 890,97 |
| Valores pagos ao Fundo de Fiscalização (Abril/2018) | 1.786,55 |
| TOTAL de Despesas relativas ao mês de Abril/2018 | 9.017,87 |
| Saldo apurado para o mês de Abril/2018 | 8.915,98 |
| Remuneração do Interino no mês de Abril/2018 | 0,00* |
| Saldo aprovisionado em conta judicial | 7.950,05* |

7.2 Observações Gerais:

- a) Ausência de comprovante de pagamento de ISSQN;
- b) Não houve pagamento de remuneração à Interina no mês de Abril/2018;
- c) Não fora informado pela Interina o recebimento de valores a título de depósitos prévios;
- d) As receitas declaradas não condizem com relatório de selos constante da fl. 05, Documento ID nº 0409740 e seguintes;
- e) As despesas declaradas não condizem com os pedidos de pagamento formulado nos autos nº 0008731-88.2017.8.01.0000;
- f) Os comprovantes de recolhimento dos Fundos foram apresentados nos Docs IDs nº 0409743, fls.04/06 e ID nº 0409744, fl. 02;
- g) Ausência de comprovantes de pagamento de encargos trabalhistas (INSS, FGTS, IRRF);
- 8. Oportune realçar que a Sra. Ademarice De Carli Rocha já não responde mais pelas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Acre, conquanto foi afastada de suas funções por meio de Procedimento de 'Quebra de Confiança' instaurado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, em razão da identificação de inúmeros atos praticados em desconformidade com a legislação que rege os Registros Públicos, de modo que inexistem, neste momento, qualquer providência a ser adotada por este Órgão no âmbito administrativo.
- 9. Por esta razão, não foram apresentadas as informações referentes às receitas e despesas do mês de Maio/2018, sendo algumas destas, incluindo-se as rescisões trabalhistas, resolvidas no âmbito dos autos SEI nº 0003933-50.2018.8.01.0000.
- 10. Dessa forma, determino que as informações constantes no presente despacho sejam encaminhadas à GEFEX para que inclua os valores apurados alhures, quer a título de renda líquida, quer a título de Fundos do Poder Judiciário, em informação acerca dos valores devidos pela ex-Interina e que instruirá a instauração de procedimento de cobrança específico para que estes sejam reavidos.
- 11. Publique-se. Cumpra-se

Rio Branco, 27 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009411-39.2018.8.01.0000 Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Conselho Nacional de Justiça Assunto: Resolução CNJ nº 268/2018.

DECISÃO

NOTIFICAÇÃO CNJ. CIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 268/2018 QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO.

- 1. Trata-se de notificação do Conselho Nacional de Justiça para ciência da edição da Resolução CNJ nº 268/2018 que altera o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 213/2015, relativa à audiência de apresentação.
- 2. Expeça-se ofício àquele órgão administrativo superior registrando ciência do sobredito ato normativo.
- 3. Ciência à Presidência deste Sodalício.
- 4. Após, arquive-se o feito com as baixas eletrônicas devidas.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0005539-16.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO

CNJ. Cobrança afeta à publicação de edital de proclamas. Apuração dos fatos realizada nos Autos Sei nº 0004375-16.2018.8.01.0000. Ciência à Corregedoria Nacional de Justiça acerca das medidas adotadas pela COGER/AC. Entendimento adotado considerado escorreito e adequado pelo CNJ. Exaurimento das providências. Arquivamento.

- Trata-se de demanda oriunda do Conselho Nacional de Justiça solicitando a apuração de fatos concernentes à cobrança de Edital de Proclamas de casamentos, cujos nubentes sejam beneficiários da gratuidade legal em razão da sua condição de hipossuficiência.
- 2. Com efeito, os fatos supracitados foram apurados por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos Sei nº 0004375-16.2018.8.01.0000, tendo sido informado ao Conselho Nacional de Justiça que os editais de proclamas não estão albergados pela isenção prevista no art. 1.512 do CPC, porquanto a gratuidade alcança tão somente a habilitação, o primeiro registro e a primeira certidão.
- 3. Para além dos argumentos supracitados, explicitou-se que a publicação de edital em jornal local não se constitui ato oficial de registro, sendo uma mera despesa com serviços de terceiros, que deve ser repassada aos usuários dos serviços.
- 4. O Conselho Nacional de Justiça, por meio de decisão exarada nos Autos do Pedido de Providências nº 0004809-33.2018.2.00.0000, considerou escorreito e adequado o entendimento adotado por este Órgão Adinistrativo, razão pela qual determinou o arquivamento da demanda deflagrada pelo Juiz Edinaldo Muniz dos Santos em face desta Corregdoria-Geral da Justiça.
- Considerando atendido o pedido emanado daquele Órgão Nacional, depreendo restar exaurida a presente demanda.
- 6. Razão do exposto, determino o arquivamento dos autos.
- Objetivando acusar o recebimento da decisão supradita no Sistema do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia deste documento, que servirá como ofício.
- Realizadas as comunicações e certificadas as ocorrências, arquive-se o feito..
- 9. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 26 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006249-36.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Consulta. Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes concernentes à averbação do número do CPF nas certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. Esclarecimentos. Provimento nº 63/CNJ. Dispensa de requerimento expresso relativo à solicitação de averbação no assentamento civil para efeitos de expedição de certidão atualizada. Ciência aos Oficiais Registradores. Exaurimento das providências no âmbito da COGER/AC. Arquivamento.

- 1. Trata-se de Consulta nº 0004693-27.2018.2.00.0000 formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao Conselho Nacional de Justiça, concernente à amplitude do art. 6º, § 2º, do Provimento CNJ nº 63/2017, que impõe a averbação do número do CPF de pessoa falecida nas certidões de óbitos expedidas pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.
- 2. Entrementes, por meio da decisão registrada sob o ID nº 0447642, aquele Órgão Nacional estabeleceu que a averbação afeta ao número do CPF tem caráter obrigatório, mas condicionada à solicitação do particular da emissão de segunda via das certidões de registro, ou seja, somente quando da solicitação de segunda via de certidão, a averbação será realizada de pronto pelo Oficial de Registro, de forma gratuita e nos termos do Provimento CN-CNJ n. 63/2017.
- 3. Posteriormente, em complementação à interpretação supradita, o Corregedor Nacional de Justiça, por meio do expediente vinculado ao ID nº 0504823, explicitou que "...esclareço que o Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça deve ser interpretado no sentido de exigir a averbação de CPF para expedição de 2ª via de assento de registro civil com exceção das pessoas já falecidas que não detinham tal cadastro em vida".
- 4. Objetivando a efetividade e eficácia das orientações exaradas pelo CNJ, encaminhem-se cópias dos documentos ID nº 0447505 e nº 0504823 aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.
- 5. Outrossim, na hipótese de subsistir pendências no sistema do CNJ concernente à intimação deste Poder Judiciário, cópia da presente poderá ser remetida para acusar o recebimento da demanda.
- Realizadas as comunicações e certificadas as ocorrências, arquivem-se os autos
- 7. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 28 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008964-51.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: LUANA ROBERTA SOUZA ARAUJO LIMA

Assunto: Morosidade Processual

DECISÃO

MOROSIDADE PROCESSUAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO REQUERIDO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- Cuida-se de reclamação formulada por Luana Roberta Souza Araújo Lima, por meio de correspondência eletrônica enviada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando suposta morosidade na tramitação dos autos nº 0705552-68.2018.8.01.0001.
- 2. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verificou-se a verossimilhança das alegações da Reclamante, vez que os autos encontravam-se suspensos em razão da suscitação de conflito negativo de competência, conforme extrato processual ID nº 0509150.
- 3. Instada, a Diretoria Judiciária apresentou esclarecimentos acerca do ocorrido, nos seguintes termos:

Em atenção ao r. Despacho nº 18903 / 2018 (0509140)- Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça em exercício, Desembargador Pedro Ranzi, venho prestar as informações, conforme os esclarecimentos contidos na certidão em anexo.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Complemento os esclarecimentos apresentados na referida certidão com a informação de que, em razão do Sistema SAJ de Primeiro Grau de Jurisdição não estar ainda totalmente integrado com o Sistema SAJ de Segundo Grau, esta DIJUD acaba recebendo demandas para a distribuição advindas do Primeiro Grau de diversas formas extra sistema, a exemplo cito a recepção de correspondências via e-mail, malote digital, meio físico, etc.

A pluralidade de rotinas, a falta de padronização, acabam gerando dificuldades no controle desses feitos, especialmente como no estudo em tela, no qual o processo não foi encaminhado pelo Primeiro Grau para a Gerência competente de distribuição dos autos, como de praxe é feito.

Assim como mencionado na certidão em anexo, doravante, em ocorrendo equívoco por parte do Primeiro Grau de Jurisdição no envio dos documentos ao setor responsável, serão estes devolvidos à origem para o correto protocolo, com o objetivo de evitar falhas dessa natureza e otimizar o recebimento de processos de "classes originárias" do Tribunal de Justiça (Segundo Grau).

São as informações.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2018.

- 4. Contudo, em renovada consulta ao SAJ, verifica-se que fora proferida decisão liminar pelo Exmo. Desembargador Luiz Camolez, que designou o Juízo da 1ª Vara de Família da Capital para dirimir as questões de urgência nos autos indicados pela Reclamante.
- Ato contínuo, denota-se a existência de decisão proferida pelo Juízo Designado negando o pedido liminar, na data de 18.12.2018, conforme se vê do Extrato Processual em anexo (ID nº 0521104).
- 6. Assim considerado, à luz da orientação advinda do CNJ[1], de que a regularização do andamento processual constitui fato caracterizador da perda do objeto da reclamação por morosidade, determino o arquivamento do feito, com as baixas eletrônicas devidas.
- 7. Ciência à Requerente, servindo cópia da presente de ofício.
- 8. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

[1] (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000-Rel. NANCY ANDRIGHI-203ª Sessão - j. 03/03/2015).

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2018 (COGER/AC E NUPEMEC/AC)

Dispõe sobre mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Acre e outras medidas correlatas.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) regulamentar os procedimentos afetos à realização de audiências de Conciliação e Mediação nos Serviços Extrajudiciais, nos termos do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a possibilidade de notários e registradores do Acre prestarem serviços de mediação e conciliação em situações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, acerca dos quais não se exija a emissão de provimento jurisdicional:

Considerando que as disposições contidas na Lei nº 13.140/2015 aplicam-se, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, bem ainda àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências;

Considerando as diretrizes estabelecidas no Provimento CNJ nº 67/2018, que versa sobre conciliação, mediação e outros meios alternativos de resolução de conflitos:

Considerando que os meios alternativos de solução de conflitos têm alcançado importantes resultados, mostrando ser essencial buscar uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento desses mecanismos;

Considerando a necessidade de organizar e uniformizar os procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, facultativamente, pelas Serventias Extrajudiciais;

Considerando, por fim, as regras previstas na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e no Novo Código de Processo Civil, que dispõem sobre a matéria, RESOLVE:

Art. 2º A realização de conciliação e de mediação no âmbito das Serventias Extrajudiciais deverão ser autorizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, após manifestação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

§ 1º O credenciamento dos Serviços Notariais e de Registros será coordenado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que fará publicar no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a relação das Serventias Extrajudiciais autorizadas para os procedimentos de conciliação e de mediação, devendo ser indicado os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

§ 2º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário/interino, por no máximo cinco escreventes habilitados.

§ 3º Para a habilitação e autorização da Serventia Extrajudicial, imprescindível que os conciliadores ou mediadores possuam curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 4º O curso de formação mencionado no parágrafo anterior será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016, ou ainda, em associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro, não integrantes do Poder Judiciário, desde que tais instituições sejam credenciadas pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, bem ainda respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 5º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

§ 6º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria-Geral da Justiça e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

Art. 3º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 4º As audiências de conciliação e mediação realizadas na sede dos Serviços Extrajudiciais submetem-se as regras previstas neste Provimento, cabendo somente aos Notários, Registradores ou escreventes autorizados realizar tais atividades, observadas as diretrizes prescritas no art. 2º deste ato normativo.

Art. 5º Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido 'a pessoa natural absolutamente capaz', 'a pessoa jurídica' e os 'entes despersonalizados' a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

 $\S~2^{\circ}$ A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

 $\S~4^{\rm o}$ Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 6°. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, desde que munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 7º Serão objeto das conciliações ou mediações no âmbito dos Serviços Extrajudiciais os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, podendo o ato versar sobre todo o conflito ou parte dele.

 \S 1° A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3°, \S 2°, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Art. 8º O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a

qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 9º São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

 I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

 II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem às partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 10. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 9º deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 11. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos, na forma estabelecida no art. 29 deste ato normativo.

Art. 12. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 13. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 14. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos

Art. 15. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Art. 16. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

§ 4º O mediador ou o conciliador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 17. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e

as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV,

Art. 18. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

- Art. 19. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistên-
- § 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.
- § 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 20. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.
- Art. 21. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.
- § 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.
- § 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:
- I o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma

II – a data da apresentação do requerimento;

- III o nome do requerente;
- IV a natureza da mediação.
- Art. 22. As Serventias notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, que terão 300 (trezentas) folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do
- § 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.
- § 2º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente na serventia, na forma estabelecida no Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Acre.
- § 3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.
- § 4º As folhas soltas utilizadas para os termos de audiência serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento
- § 5º O encerramento dos livros será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 6º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.
- § 7º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação. § 8º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.
- § 9º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.
- § 10. Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.
- § 11. O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico e aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 23. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ - ou, na sua falta, o número de documento de identidade - e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 24. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o do-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cumento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 25. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Art. 26. Nos termos de audiências de conciliação as partes lançarão a assinatura no final da última página, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar

Art. 27. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 28. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e me-

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

- Art. 29. Até que advenha lei específica fixando os emolumentos para os atos de conciliação e mediação realizados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Acre, os Notários e Registradores, para efeitos de cobrança de emolumentos, enquadrarão tais atividades na Tabela 5-B, 'item 5' (Outras escrituras e/ou atas notariais não contempladas nas alíneas acima).
- § 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles está incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.
- § 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido.
- § 3º Na hipótese de sobrevir sessões extraordinárias para a obtenção do acordo, será cobrado o equivalente a cada nova sessão, na forma estabelecida no caput e, havendo tempo excedente, observar-se-ão as regras prescritas nos parágrafos anteriores.
- § 4º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento primevo.
- § 5º O custo das sessões poderá ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.
- Art. 30. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.
- Art. 31. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

- Art. 32. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o servico
- § 1º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.
- § 2º As conciliações e mediações não remuneradas não ensejarão ressarcimento/compensação, sendo, portanto, vedado ao FECOM (Fundo de Compensação) recepcionar e deferir os pedidos de ressarcimento de atos dessa natureza.
- Art. 33. É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.
- Art. 34. O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios, além daqueles decorrentes da qualidade de delegatário:
- I confidencialidade dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes ou nos casos de violação à ordem pública e/ou às leis vigentes, bem como dever de não ser testemunha do caso mediado ou conciliado, em qualquer hipótese;
- II direito à informação dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido:
- III competência dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada, na forma do art. 12 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.
- IV imparcialidade dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito;
- V independência e autonomia dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, bem assim dever de se abster a redigir acordo ilegal ou ine-
- VI respeito à ordem pública e às leis vigentes dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie

as leis vigentes:

VII – empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolver seus conflitos futuros em função da experiência vivenciada na autocomposição: e.

VIII – validação – dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 35. Compete ao NUPEMEC manter um cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

Art. 36. Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 37. Incumbe aos Notários e Registradores encaminhar as estatísticas das audiências de conciliação e mediação ao NUPEMEC, com os dados assinalados no art. 35, devendo remeter as informações até o quinto útil do mês de referência, por meio do e-mail nupemecextrajudicial@tjac.jus.br.

Art. 38. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1°, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 39. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Rio Branco, Acre, 06 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça e Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)

Processo Administrativo nº: 0008633-69.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Vara Única de Acrelândia, DITEC, COGER

Assunto: Acesso ao Sistema de Videoconferência web do CNJ (vc.cnj.jus.br)

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACESSO AO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA WEB DO CNJ (VC.CNJ.JUS.BR). CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA PELA VARA ÚNICA DE ACRELÂNDIA. ARQUIVAMENTO.

- 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de solicitação formulada pelo Diretor de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça, Raimundo José da Costa Rodrigues, de acesso ao técnico da DITEC Renato Luis Travasso e da Diretora de Secretaria de Acrelândia, ao Sistema de Videoconferência web do CNJ (vc.cnj.jus.br), visando à realização de audiência por videoconferência naquela Comarca, na data de 07.12.2018, às 14h:30m.
- 2. À luz da Certidão ID nº 0510292, em que se verifica o cancelamento da audiência por videoconferência na Vara Única da Comarca de Acrelândia, e entendendo não haver qualquer outra medida a ser adotada, determino o arquivamento imediato do presente feito.
- 3. Ciência aos interessados, servindo cópia da presente de ofício.
- 4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009559-50.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Cláudio Marçal Freire, Presidente da ANOREG/BR, Maria A. Bia-

chin Pacheco, Diretora do PQTA Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

1. Cuida-se de expediente subscrito pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), encaminhando a esta Corregedoria, para conhecimento, o resultado do Prêmio de Qualidade Total ANOREG/BR (PQTA-2018), entregue na data de 14.11.2018, na cidade de São Paulo-SP, em que foram contemplados 182 cartórios extrajudiciais nas categorias Menção Honrosa, Bronze, Prata, Ouro e Diamante.

- No mesmo expediente, encaminha o Manual de Boas Práticas identificadas pelos cartórios participantes para que possam ser divulgadas aos demais serviços.
- 3. Pois bem. Considerando a natureza do documento inicial, determino que este seja encaminhado a todas as unidades extrajudiciais do Estado do Acre, para conhecimento.
- 4. Cópia da presente servirá como ofício.
- 5. Adotadas as providências, arquive-se.
- 6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008576-51.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Helck Sandra de Souza, Fabiana Faro, Delegatária do 1º Ofício

de Registro de Imóveis de Rio Branco

Assunto: Reclamação em face de Delegatário/Interino

Despacho nº 20028 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de reclamação formulada por Helck Sandra de Souza, por meio do Termo de Declaração nº 35/2018, noticiando problemas para a obtenção de registro perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.
- 2. Instada, a Delegatária Requerida encaminhou Ofício ID nº 0501230, comunicando já haver praticado o ato registral solicitado. Contudo, noticia anda não haver entregue o pedido do Reclamante por estar "no aguardo da confirmação do instrumento de mandato (particular), expedido pelo Banco Bradesco", a fim de que seja possível conferir a representatividade de quem assinou pelo Banco Credor, no negócio entabulado entre as partes.
- 3. Pois bem. Transcorridos significativo lapso temporal, comunique a Reclamada acerca de eventual remanescência da pendência sobremencionada, ou se esta já fora devidamente sanada pelo Reclamante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- 4. Cópia do presente servirá como ofício.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009668-64.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG Interessado: ASMIL

Assunto: Reclamação em face de servidor

Despacho nº 20004 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Cuida-se de Relatório de Serviço nº 572 (ID nº 0519153), subscrito pelo ASJ MARCÍLIO, reclamando, em apertadíssima síntese, acerca de conduta demonstrada pelo do servidor Alex Freitas de Oliveira, lotado na Comarca de Bujari, quando da tentativa de ir ao Centro Médico, localizado na sede deste Tribunal de Justiça, acompanhado de sua esposa, a qual estaria trajando bermuda, o que não seria permitido pelas normas internas do TJAC.
- 2. Tendo em vista a regra insculpida no art. 4°, XVIII, da Resolução nº 17/2014, do Conselho da Justiça Estadual COJUS[1], encaminhe-se o presente feito à Diretoria do Foro da Comarca de Bujari para apuração dos fatos narrados, devendo ser informada a esta Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas.
- 3. Ciência às partes, servindo cópia da presente como ofício.
- 4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

[1] Art. 4º São atribuições da Diretoria de Foro, por seu Diretor, além das delegações ou designações dadas pelo Presidente do Tribunal de Justiças, as seguintes:

[...]

XVIII - instaurar sindicâncias e processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais dos servidores lotados na Comarca, exceto nos casos em que haja impossibilidade de formação de comissão;

Processo Administrativo nº: 0008270-82.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Histórico de partes de processos afetos à infância e juventude.

Despacho nº 19304 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Instado à manifestação sobre o saneamento das irregularidades consignadas no ofício inaugural, o magistrado Marlon Machado informa ainda remanescerem incongruências nas movimentações relacionadas ao 'histórico de partes' dos processos afetos à Infância e Juventude.
- 2. Diante disso, à Gerência de Fiscalização Judicial GEFIJ para que promova as tratativas necessárias com a Diretoria de Tecnologia DITEC. visando ajustar as movimentações pertinentes no sistema processual SAJ.
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0004768-38.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça Assunto: Processos pendentes de distribuição.

Despacho nº 19310 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Os autos foram inaugurados com a Informação de Id 0419050, onde o Gerente de Fiscalização Judicial GEFIJ registra a existência de 'processos pendentes de distribuição há mais de 30 dias'.
- À vista da certidão de Id 0509622, reitere-se o despacho nº 17757 (Id 0498361).
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0004849-55.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Hugo Barbosa Torquato Ferreira

Assunto: Interdição unidade prisional feminina de Cruzeiro do Sul.

Despacho nº 19322 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. O feito trata de pedido de interdição em unidade prisional (feminina) na Comarca de Cruzeiro do Sul.
- 2. Considerando que os autos em trâmite na referida Comarca (0701399-57.2016.8.01.00002), que trata da matéria em apreço, permanece em fase de diligências, ao tempo com vista ao Ministério Público, postem-se os presentes autos na GEAUX por 90 (noventa) dias.
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco. 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008992-19.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assunto: Pedido de Providências

Despacho nº 20014 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Noticiam os autos que o processo de execução criminal nº 0004808-

- Noticiam os autos que o processo de execução criminal nº 0004808-04.2018.8.01.0001, carece de providências afetas à unidade de origem (prisão do reeducando e retificação de guia de recolhimento).
- 2. Destarte, no exercício do dever funcional de fiscalizar os serviços forenses, determino a disponibilização do feito ao juízo da 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco para as providências cabíveis, informando a esta Corregedoria em 10 (dez) dias.
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

GABINETE DE DESEMBARGADOR

PORTARIA N.º 08, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

O DESEMBARGADOR PEDRO RANZI, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011.

CONSIDERANDO a designação deste Magistrado para atuar como Desembargador Plantonista no período de 01.01.2019 a 14.01.2019, conforme Portaria n.º 3296/2018, oriunda do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao art. 2º, inciso III, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores abaixo nominados para funcionar em regime de sobreaviso nos seguintes dias e horários, fazendo constar seus respectivos telefones, por exigência do art. 2º, § 6º, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011:

| Dia / Horário | Servidor (es) | Telefones |
|--|---------------------------------|------------|
| 18h00min do dia 07.01.19 as 07h00min do dia 08.01.19 | Adauto da Silva Gois | 99937-5810 |
| Tonoumin do dia 07.01.19 as 07h00min do dia 06.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |
| 18h00min do dia 08.01.19 as 07h00min do dia 09.01.19 | Ney Kássio Albuquerque Leite | 99229-2657 |
| Tonoumin do dia 06.01.19 as 07h00min do dia 09.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |
| 18h00min do dia 09.01.19 as 07h00min do dia 10.01.19 | Adauto da Silva Gois | 99937-5810 |
| Tonoumin do dia 09.01.19 as 07h00min do dia 10.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |
| 40.00 | Ney Kássio Albuquerque Leite | 99229-2657 |
| 18h00min do dia 10.01.19 as 07h00min do dia 11.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |
| 18h00min do dia 11.01.19 as 07h00min do dia 12.01.19 | Adauto da Silva Gois | 99937-5810 |
| Tonoumin do dia 11.01.19 as 07noumin do dia 12.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |
| 07h00min do dia 12.01.19 as 07h00min do dia 13.01.19 | Ney Kássio Albuquerque Leite | 99229-2657 |
| 0/100/min do dia 12.01.19 as 0/100/min do dia 13.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |
| 07h00min do dia 13.01.19 as 07h00min do dia 14.01.19 | Adauto da Silva Gois | 99937-5810 |
| 0/1100mmm do dia 15.01.19 as 0/1100mmm do dia 14.01.19 | Francisco Carlos de Lima Soares | 99944-8747 |

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria de Gestão de Pessoas. Publique-se.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2018.

Pedro Ranzi

Desembargador

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 3304 / 2018

O Magistrado **MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

Considerando a Resolução n° 161/2011, de 09/11/2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão no PLANTÃO JUDICIÁ-RIO em regime de sobreaviso, nesta Comarca, no mês de JANEIRO DE 2019, nos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre as 7h as 7h do dia seguinte e no período noturno dos dias úteis, no horário compreendido entre as 18h as 7h do dia seguinte, na forma a seguir:

I - Diretores de Secretarias:

| | Período | Servidor | Contato |
|---|-----------------|----------------------------------|-------------|
| | 01 a 07/01/2019 | Angra Antônia Linhares de Araújo | 9 9972-8909 |
| | 08 a 15/01/2019 | Benedita da Silva Albuquerque | 9 9987-3837 |
| | 16 a 23/01/2019 | Luís Cláudio Aires Silva | 9 9969-6076 |
| ſ | 24 a 31/01/2019 | Michel Feitoza Mendonça | 9 9989-1699 |

II - Oficiais de Justiça:

| Período | Oficial de Justiça | Contato |
|-----------------|---------------------------------|-------------|
| 01 a 07/01/2019 | Maria Vandi de Oliveira Portela | 9 9932-0420 |
| 08 a 15/01/2019 | José Ildo Lima Gomes | 9 9991-2561 |
| 16 a 23/01/2019 | Jean Carlo Lima M. de Oliveira | 9 9945-7399 |
| 24 a 31/01/2019 | José Gerson de Castro Meireles | 9 9978-7620 |

III - Assessores de Gabinetes:

| Período | Assessor de Juiz | Contato |
|-----------------|--|-------------|
| 01 a 15/01/2019 | Stanley Smith Fontenele do Nascimento | 9 9968-7056 |
| 16 a 31/01/2019 | Frederico Filipe Augusto Lima da Silva | 9 9974-5996 |

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó-AC, 28 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rafael Maciel de Souza**, **Juiz de Direito**, em 28/12/2018, às 12:20, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA N.º 01/2019

O Juiz de Direito, **Marcos Rafael Maciel de Souza**, titular da Vara Cível da Comarca de Feijó com competência prorrogada para esta comarca;

O Juiz de Direito **Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga**, titular da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 002/09;

Considerando que frequentemente em razão de férias fica um magistrado cumulando mais de uma comarca respondendo nos plantões pelas Comarcas de Tarauacá e Feijó simultaneamente;

Considerando que a experiência nos mostra a desnecessidade de três magistrados plantonistas para atender às Comarcas de Tarauacá e Feijó simultaneamente;

Considerando que o plantão poderá ser estabelecido em nível de circunscrição judiciária conforme previsão na lei complementar 221 que instituiu o novo código de divisão e organização judiciária, para melhor atender o interesse público;

Considerando que as Comarcas de Tarauacá e Feijó são contíguas e a fixação de um plantão regionalizado não atrapalhará a prestação jurisdicional;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos JUÍZES para as Comarcas de Tarauacá e Feijó, para dias úteis, fim de semana e feriados.

Art. 2º A escala de plantão dos servidores será fixada pelo Juiz Diretor do foro da respectiva unidade.

| ΙΔ | NFI | RO | DE | 201 | ĸ |
|----|-----|----|----|-----|---|
| | | | | | |

| DIAS | |
|---------------------------|--|
| 01- Terça-feira – Feriado | COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ JUIZ DE DIREITO: MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA |
| 02- Quarta-feira | |
| 03- Quinta-feira | |
| 04- Sexta-feira | |
| 05- Sábado | |
| 06- Domingo | |
| 07- Segunda-feira | |
| 08- Terça-feira | |
| 09- Quarta-feira | |
| 10- Quinta-feira | |
| 11- Sexta-feira | |
| 12- Sábado | |
| 13- Domingo | |
| 14- Segunda-feira | |
| 15- Terça-feira | |
| 16- Quarta-feira | |
| 17- Quinta-feira | |
| 18- Sexta-feira | |
| 19- Sábado | |
| 20- Domingo | |
| DIAS | |
| 21- Segunda-feira | |
| 22- Terça-feira – Feriado | COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ JUIZ DE DIREITO: GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA |
| 23- Quarta-feira | |
| 24- Quinta-feira | |
| 25- Sexta-feira | |
| 26- Sábado | |
| 27- Domingo | |
| 28- Segunda-feira | |
| 29- Terça-feira | |
| 30- Quarta-feira | |
| 31- Quinta-feira | 7 |

Art. 3º - Os Juízes de Direito Plantonista poderão ser localizados através dos servidores plantonistas em qualquer das Comarcas de Plantão.

Art. 4º - Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 5° - Encaminhar cópia à E. Presidência, E. Corregedoria de Justiça do Estado do Acre, Ministério Público, Defensoria Pública, Comandante da Policia Militar, Delegacia da Policia Civil.

Tarauacá - Acre, 06 de Janeiro de 2017.

MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA

Juiz de Direito

GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA

Juiz de Direito

PORTARIA N.º 37/2018

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FEIJÓ, TITULAR DA VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA ESTA COMARCA, DR. MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando as normas contidas no art. 2°, item I, letra "b", da Resolução nº 161, de 9.11.2011, do Tribunal Pleno Administrativo, publicada no Diário da Justiça nº. 4.557, de 17.11.2011,

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal, fins de semana e feriados, em regime de sobreaviso da Comarca de Tarauacá:

JANEIRO DE 2019

| Nos dia 01 a 10 | Área Criminal/Área Civel Juiz de Direito: MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA Diretor de Secretaria: Raimundo Lucivaldo F. do Nascimento - Tel. 68 9969-8202 Assessor de Juiz: Elissandra da Silva Araújo - Tel. 68 99903-3611. Oficial de Justiça: Raimundo Cunha do Nascimento - Tel. 99967-6375. |
|-----------------|---|
| Nos dia 11 a 16 | Área Criminal/Área Civel Juiz de Direito: MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA Diretor de Secretaria: Raimundo Lucivaldo F. do Nascimento - Tel. 68 9969-8202. Assessora de Juiz: Danielle Prado Bandeira - Tel. 68 9931-3632. Oficial de Justica: Raimundo Cunha do Nascimento - Tel. 99967-6375. |

| Nos dia 17 a 20 | <u>Área Criminal/Área Cível</u> Juiz de Direito: MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA Diretor de Secretaria: Francisco Lazaro Simões - Tel. 68 9969-8202. Assessora de Juiz: Danielle Prado Bandeira - Tel. 68 9931-3632. Oficial de Justiça: Raimundo Cunha do Nascimento - Tel. 99967-6375. | |
|-----------------|---|--|
| Nos dia 21 a 25 | <u>Área Criminal/Área Cível</u> Juiz de Direito: GUILHERME APARECIDO DO N. FRAGA Diretor de Secretaria: Francisco Lazaro Simões - Tel. 68 9969-8202. Assessor de Juiz: Luan Kayllon Cavalcante Chaves - Tel. 68 99953-2164. Oficial de Justiça: Raimundo Cunha do Nascimento - Tel. 99967-6375. | |
| Nos dia 26 a 31 | Área Criminal/Área Civel Juiz de Direito: GUILHERME APARECIDO DO N. FRAGA Diretor de Secretaria: Francisco Lazaro Simões - Tel. 68 9969-8202. Assessor de Juiz: Luan Kayllon Cavalcante Chaves - Tel. 68 99953-2164. Oficial de Justiça: Guierino Scatolin Neto - Tel. 68 99972-4600. | |

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Se necessária à convocação do Supervisor da Comarca Sr. José Alex de Souza Martins, para sanar algum problema administrativo da unidade, ou para eventual utilização do veículo oficial, bastará acioná-lo no telefone 99947-6816

Art. 4º Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 5º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Defensoria Pública, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 6º Encaminhar cópia a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Tarauacá - Acre, 28 de Dezembro de 2018.

MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA

Juiz de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001558-37.2018.8.01.0013 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Antonio Wilton Oliveira Prado Reclamado Telefônica Brasil S/A

Sentença

A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas (art. 51, §2°, da Lei n. 9.099/95).

Intime-se para pagamento.

Não havendo mais pendências, realizadas previamente todas as medidas necessárias à cobrança das custas, conforme normativa do TJAC, arquivem-se. Publique-se.

Feijó-(AC), 10 de dezembro de 2018.

Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito

Autos n.º 0010479-21.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Acusado Wendell Silva de Souza Júnior

Sentença

Relatados em plenário.

Apreciando os quesitos propostos, os jurados entenderam:

A) que o réu Wendell Silva de Souza Júnior concorreu, de alguma forma, para a morte da vítima Davilson da Silva Uchôa;

B) que o réu NÃO deve ser absolvido;

C). Que incidem, em desfavor do réu, as qualificadoras do motivo torpe e do crime ter sido praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Posto isso, em virtude da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO, com fulcro no art. 492, inciso I, do CPP, o réu Wendell Silva

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Souza Júnior, devidamente qualificado nos autos, nas penas do crime de homicídio com duas qualificadoras (art. 121, § 2°, incisos I [torpe] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido], do Código Penal c/c art. 1°, Inciso I, segunda parte, da Lei n°. 8.072/1990.

Atento aos critérios dos arts. 68 e 59 do Código Penal, passo à respectiva dosimetria de pena:

1ª FASE: PENA-BASE

- 1^a) A Culpabilidade normal à espécie.
- 2ª) Antecedentes: o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais negativos (pp. 493/495).
- 3ª) Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social.
- 4ª) Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar.
- 5ª) O motivo é desfavorável, uma vez que a incidência da qualificadora do motivo torpe foi reconhecida pelo Conselho de Sentença.
- 6ª) As circunstâncias do crime são graves, pois o crime foi cometido mediante disparos de arma de fogo, no quintal da residência, em plena luz do dia, na presença de terceiro, gerando sensação de insegurança na comunidade local.
- 7ª) As consequências dos delitos foram normais a espécie;
- 8ª) Quanto ao comportamento da vítima não comungo do entendimento do juiz de Direito Ricardo Schmitt, em sua obra Sentença Penal Condenatória, de que essa circunstância é neutra, muito embora a tese esteja sendo aplicada em alguns julgados na Câmara Criminal, em especial no Acórdão 13.809 proferido nos autos nº. 0010774-92.2017.

Esta circunstância deve sim ser considerada negativamente ou positivamente a depender do caso concreto, uma vez que se trata de crime de homicídio e, por ser crime de momento, a ação da vítima tem papel relevante na prática do delito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TJAL-0012636) APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. REDIMEN-SIONAMENTO DA PENA-BASE. INDEVIDA VALORAÇÃO DAS CIRCUNS-TÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. PENA DE MULTA REAJUSTADA. COMBINAÇÃO LEGAL ENTRE OS ARTS. 49 E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 01 - A circunstância judicial da culpabilidade se refere ao grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta, onde se tem uma intensidade no dolo ou culpa, não podendo tal circunstância ser valorada quando a conduta não ultrapassa os limites impostos no tipo penal. 02 - A personalidade está ligada ao caráter, índole e temperamento do indivíduo, de modo que a existência de procedimentos criminais em andamento não pode lastrear de forma negativa tal circunstância. 03 - Os motivos do crime estão relacionados ao conjunto de razões que levaram o agente a praticar a conduta delitiva, não sendo possível sua valoração negativa em razão do desejo de obtenção de lucro fácil, que já faz parte do tipo penal de roubo. 04 - Se a vítima em nada contribui para a prática do crime, não exercendo qualquer conduta (ação ou omissão) que conduza à ocorrência do delito, a circunstância atinente a seu comportamento deve ser valorada em desfavor do réu. 05 - Para determinação do guantum de dias-multa a ser aplicado, deve ser feita uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em consonância com as regras do art. 49 do mesmo diploma legal. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 0726212-66.2012.8.02.0001, Câmara Criminal do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 30.04.2014).

No caso em tela, não há elementos nos autos indicativos de provocação da vítima para o delito de homicídio. Logo, essa circunstância, deve ser valorada negativamente.

Atento à presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (motivo, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, já observada a qualificadora prevista no art. 121, § 2°, IV do CP.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena.

3º FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não concorrem causas de aumento e de diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO

Em razão da inexistência de outros fatores que influenciem no seu cálculo, fixo

a-feira 2019. 6.266

a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão

O regime de cumprimento INICIAL da pena será o FECHADO, a teor do § 1°, alínea "a", combinado com § 2°, alínea "a", e § 3° todos do art. 33 do Código Penal.

O lapso temporal de prisão cautelar do acusado (preso de 08.11.17 [p. 194] até 09.10.18 [p. 521]) nos termos do art. 387, § 2º do CPP, não influencia, no presente caso, na fixação do regime inicial do cumprimento da pena, já que eventual detração não mudará a fixação do regime.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em razão da violência e ameaça contra a vítima (art. 44 do CP), bem como de proceder com a suspensão condicional em razão do quantitativo da pena aplicada (art. 77 do CP).

CONSEQUÊNCIAS FINAIS (ART. 492, I, CPP)

- 1. Diante da quantidade de pena e do regime fixado, REAFIRMO A DECRETA-ÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO (P. 527), negando-lhe o direito de apelar em liberdade, pois permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de pp. 123/127, 211/212 e 387. Ademais, o réu respondeu o processo custodiado, não havendo nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir a manutenção da prisão cautelar.
- 2. Apesar do disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar um valor mínimo de reparação aos sucessores da vítima, pois não houve instrução específica para apurar tal valor, devendo o interessado pleitear a sua reparação na esfera cível, se desejar.
- 3. Custas pelo acusado, que deverá ser intimado para o respectivo pagamento, na forma do art. 178, I, do Provimento nº. 16/2016, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, o que desde já determino.
- 4. Havendo o cumprimento do mandado de prisão e em caso de eventual interposição de recurso, expeça-se, imediatamente, a guia de recolhimento provisória, remetendo-a à Vara das Execuções Penais.
- 5. O réu, apesar de revel, continua sendo patrocinado por advogada particular, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de edital de intimação, saindo o réu intimado desta sentença por meio da sua defensora constituída conforme art. 392, inciso III, do CPP.
- 6. Após o trânsito em julgado, determino:
- 6.1) Expeça-se a carta de guia de recolhimento à Vara de Execuções Penais para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena (Art. 42, do Código Penal), nos limites dos dias de carceragem do réu, decorrente do crime objeto da denúncia.
- 6.2) O lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5°, inc. LVII);
- 6.3) Comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da CF;
- 6.4) Comuniquem-se os institutos de identificação.
- 6.5) Atualize-se o histórico de partes.
- 6.6) Após, arquivem-se os autos.
- 7. Oficie-se ao Núcleo de Capturas da Polícia Civil NECAPC solicitando informações acerca da efetivação do mandado de prisão (pp. 525/526).

Sala das deliberações do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-(AC), 04 de dezembro de 2018.

Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 11007 Livro D - 0024 Folha: 008

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO VIGA OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro (12) do

ano de mil e novecentos e oitenta e cinco (1985), domiciliado e residente na Avenida São Paulo, 133, Floresta, Cruzeiro do Sul-AC, filho de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA SALES VIGA.---

THALINE DA COSTA OLIVEIRA, brasileira, professora, solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascida aos quatorze (14) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989), domiciliada e residente na Avenida Sao Paulo, 133, Floresta, Cruzeiro do Sul-AC, filha de JOSÉ NEGREI-ROS DE OLIVEIRA e ELZA MARIA DA COSTA OLIVEIRA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 675 e §§ do provimento 10-2016.

Cruzeiro do Sul, 31 de dezembro de 2018.

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA

Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé. Cruzeiro do Sul, 31 de dezembro de 2018.

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA

Escrevente